ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Recebi
18.03.2022

MENSAGEM Nº 51/2022

Rolim de Moura/RO, 16 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

1. Tem este Projeto de Lei a finalidade de adaptar, conforme dispõe a Legislação Federal, quanto a Lei Municipal que dispõe sobre os Benefícios Sociais, bem como revogar a Lei nº 3.386, de 14 de dezembro de 2017, assim sendo, segue cópia do Processo nº 4032/2021 no intuito de demonstração da presente motivação.

2. Este projeto visa atender aos cidadãos e suas famílias, que não têm condições de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações adversas ou que fragilize a manutenção do cidadão e sua família, usuários que procuram a Secretaria Municipal de Assistência Social.

3. Assim, encaminho a esta *augusta* Casa, Projeto de Lei para apreciação e deliberação, que ante os fatos argumentados e com fulcro no art. 45, da Constituição do Município, combinado com o art. 121 do Regimento Interno desta egrégia Casa de Leis, solicito o recebimento e tramitação.

Dessa forma, Senhor Presidente, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e anexos que a esta acompanha.

Sendo só para o momento, subscrevo-me mui

Cordialmente.

ALDAIR JULIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

PROJETO DE LEI Nº 48/2022

"Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, Inciso I, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais como um direito garantido, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Não dão direito aos Benefícios Eventuais situações relacionadas a programas, projetos e serviços relacionados à Saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeira de roda, fraldas geriátricas e infantis, transporte, leite especial, dentre outros); Educação (material escolar, transporte escolar, uniforme, dentre outros), Esporte (material esportivo, uniforme, etc.) e demais políticas setoriais.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos usuários e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das

contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único. Considera-se família, para efeito da avaliação da renda *per capita*, o núcleo básico vinculado por consanguinidade ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero ou homoafetivas e que vivam sob o mesmo teto.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais somente serão concedidos mediante a identificação da situação de vulnerabilidade social apresentada pelo usuário e/ou família, no atendimento realizado por profissionais que compõem as equipes de referência dos equipamentos sociais, Centros de Referência da Assistência Social – CRAS e Centros de Referência Especializados em Assistência Social – CREAS, que são vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social/SEMAS, por meio de parecer social que justifique a concessão.

§ 1º Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade à criança, ao idoso, à família, à pessoa com deficiência, à gestante, à nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 2º A calamidade pública deve ser reconhecida pelo poder público, explicitando a situação anormal resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas e epidemias, identificando os sérios danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independente dos benefícios eventuais.

Art. 5º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos Benefícios Eventuais é igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo nacional. Ressalvados com justificativa técnica social a não comprovação, desde que não ultrapasse a renda familiar per capita definida no CADÚNICO, com exceção do art. 4º § 2º.

§ 1º A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional técnico que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza e situações que provoquem constrangimento.

§ 2º Os Benefícios de Transferência de Renda não serão contabilizados para a concessão de Benefícios Eventuais.

Art. 6º Para recebimento de qualquer dos benefícios eventuais previstos nesta Lei, a família ou usuário deverão estar cadastrados no Programa Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO, ressalvados com justificativa técnica social a não comprovação, desde que não ultrapasse a renda familiar per capita definida no CADUNICO, com exceção do art. 4º § 2º.

§ 1º Deve ser assegurado à família/indivíduo o direito de participar dos programas, projetos e serviços ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

§ 2º A família ou indivíduo que não estiver incluso no CADÚNICO, terá o prazo de 03 (três) dias para efetivar o feito e apresentar comprovante ao órgão de competência.

Art. 7º Os Benefícios Eventuais serão concedidos mediante parecer técnico do profissional responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos e fragilizou a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

Art. 8º São Benefícios Eventuais:

I –Auxílio natalidade;

II – Auxílio-funeral;

III– Auxílio passagem (concessão de bilhete de passagem);

IV – Auxílio Alimento; e

V – Auxílio-moradia;

Parágrafo Único. Os Benefícios Eventuais de que trata este artigo serão concedidos exclusivamente aos usuários e as famílias residentes no município de Rolim de Moura, ressalvado o auxílio passagem.

Seção I

Do Auxílio-Natalidade

Art. 9º O Benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação única, não contributiva, de assistência social, em bens de

consumo e serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família e deverá alcançar preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio a família no caso da morte da mãe e outras providências necessárias no âmbito da Política da Assistência Social.

Art. 10 O Auxilio Natalidade deve ocorrer na forma de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo serão concedidos sob a forma de "Kit" (enxoval) do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, ou através de projetos que contemple as mães a confeccionar seus próprios enxovais.

§ 2º O Auxílio Natalidade só será autorizado após requerimento do interessado e laudo social a ser feito por profissional habilitado nas unidades de atendimento (CRAS ou CREAS).

§3º O Auxílio Natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desse evento.

Art. 11 O Auxílio Natalidade é destinado à família ou a quem detiver a guarda da criança e será concedido, observados os critérios estabelecidos no Art. 5º, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – RG e CPF da genitora ou responsável;

II – Comprovante de residência; e

III – folha resumo do cadastro único, ressalvado com justificativa técnica, conforme Art. 6º.

Seção II
Do Auxílio Funeral

Art. 12 O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, concedido na forma de prestação de serviços para reduzir a vulnerabilidade provocada por falecimento de membro da família.

§ 1º O auxílio funeral é composto dos seguintes serviços:

07

I – Fornecimento de urna mortuária de madeira com ou sem visor;

II – Translado do corpo; e

III – Isenção da taxa para sepultamento.

§ 2º - Não se aplica o serviço de translado do corpo para:

I – Outros municípios e estados; e

II – Verificação de óbito no Serviço de Verificação de Óbito (SVO) e análise cadavérica no Instituto Médico Legal (IML).

§ 3º O auxílio funeral poderá ser requerido por integrantes da família beneficiária desde que comprovado o parentesco ou, pelo Assistente Social, no caso de parentesco desconhecido, para adoção das medidas legais cabíveis.

§ 4º O benefício requerido em caso de morte deve ser prestado imediatamente, sendo de pronto atendimento, no horário de expediente (atualmente das 07h30min às 13h30min) e após o expediente, através de plantão 24 (vinte e quatro) horas, realizados pelo CRAS.

Art. 13 O benefício auxílio funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desse evento, observado os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 14 São documentos necessários para requerer o auxílio funeral:

I – Declaração ou certidão de óbito;

II – Comprovante de residência;

III – CPF e carteira de identidade do requerente;

IV – Ter renda per capta até ½ (meio) salário-mínimo, conforme art. 5°, c/c art. 6°; e

V – Apresentar folha resumo do cadastro único, conforme art. 6°.

Seção III
Do Auxílio Passagens

Art. 15 O benefício eventual, na forma de auxílio passagem intermunicipal ou interestadual, será concedido aos usuários que preencham os requisitos exigidos no art. 5º, após análise, constatação e Parecer Social, bem como serão exigidos os documentos comprobatórios que justifiquem a liberação

08

do pleito e os contatos necessários para a averiguação das informações prestadas.

§ 1º O benefício eventual, na forma da concessão de passagem intermunicipal ou interestadual, será provido nas seguintes situações:

I - Recâmbio de crianças ou adolescentes, devidamente encaminhadas e acompanhadas por responsável, nesse caso, que necessitem ser reintegrados às suas famílias em outro município ou estado;

II - Indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, inclusive pessoas em situação de rua, que necessitem retornar à cidade de origem ou à cidade com familiares.

III - Encaminhados pelo sistema de direitos; Conselho tutelar; Juiz de Direito e Ministério Público.

§ 2º Nos casos do inciso II, serão concedidos apenas uma vez, não podendo se configurar como concessão contínua.

§ 3º É vedada a concessão de passagem para tratamentos continuados, bem como para realização de Perícia Médica ou outra finalidade juntamente ao INSS.

§ 4º O benefício de passagem interestadual, por via aérea, somente será provido nas situações em que o solicitante não puder se deslocar por via terrestre e tal impossibilidade for, em tempo hábil, documentalmente comprovada, e desde que a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS - disponha do serviço.

§ 5º Será concedido com prazo mínimo de 03 dias para a efetivação da averiguação e Estudo Social.

§ 6º Pessoa em situação de rua descrita no item II do § 1º, somente será beneficiado se estiver incluso ou acompanhado por programas específicos – CREAS, conforme define a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais ao Serviços Especializados para Pessoas em Situação de Rua, que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência.

§ 7º Tem a finalidade de assegurar atendimento e atividades direcionadas para o desenvolvimento e sociabilidades, na perspectiva de fortalecimento de vínculos interpessoais e/ou familiares que oportunizem a construção de novos projetos de vida.

Seção IV
Do Auxílio Alimento
Subseção
Cesta Básica

Art. 16 O benefício eventual, na forma de auxílio alimento, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, em bens de consumo (cesta básica), para reduzir a vulnerabilidade e risco social, provocada por um momento precário ocorrido na família, atendendo os critérios próprios, bem como o disposto no art. 5º.

Parágrafo Único. O auxílio alimento consiste no fornecimento de uma cesta (kit) Alimento de gêneros alimentícios não perecíveis compostos por produtos de primeira necessidade.

Art. 17 O auxílio alimento somente será liberado mediante visita e avaliação social, com parecer favorável ao recebimento, através do técnico de referência dos serviços CRAS ou CREAS.

§ 1º O auxílio alimento será concedido à família pelo prazo máximo de 03 (três) meses, dentro do período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez, podendo também ser suspenso, ambos mediante Parecer social.

§ 2º O presente benefício será concedido com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Seção V
Do Auxílio-Moradia
Subseção
Aluguel Social

Art. 18 O benefício eventual, na forma de Aluguel Social, terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia, destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência que não possuam outro imóvel próprio no Município ou fora dele, condicionando ao atendimento dos critérios desta Lei.

§ 1º Considera-se situação de emergência a moradia de pessoas ou famílias em situação de risco causada pelo poder público municipal ou por calamidade pública decorrente de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios, conforme parecer técnico da Defesa Civil.

§ 2º O benefício do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 3º Somente poderão ser objeto de locação para fins do aludido benefício, os imóveis localizados no município de Rolim de Moura, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

§ 4º A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de inteira responsabilidade do titular do benefício.

§ 5º A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

I- Não serão aptos para receber o benefício eventual de aluguel social aqueles que estiverem residindo em área de risco, invasão, área verde ou em qualquer situação de moradia irregular,

Art. 19 O valor máximo do benefício Aluguel Social corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, pelo período de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º O benefício será concedido em prestações mensais em nome do beneficiado.

§ 2º Para a prorrogação do benefício, o técnico referenciado deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada.

Art. 20 O auxílio-moradia poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo, quando:

I- O beneficiário for atendido em qualquer programa de habitação, seja de esfera federal, estadual ou municipal;

II- Ocorrer modificações nas condições que ensejaram a concessão do benefício;

III- O beneficiário conquistar autonomia financeira;

IV- Restar verificado pelo poder público concedente, o uso indevido do benefício;

V- Quaisquer outros motivos relevantes, não previstos nesta Lei, mediante relatório técnico.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Anualmente, será apresentado ao Conselho Municipal de Assistência Social, relatório quantitativo dos benefícios concedidos e das famílias beneficiadas no ano, avaliação de seu impacto no enfrentamento das contingências sociais temporárias e vinculação com a rede de serviços do município, por CRAS e CREAS.

Parágrafo Único. Apresentar outras informações e avaliações a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social no exercício de seu papel de controlador social.

Art. 22 Poderão ser criados outros benefícios eventuais, mediante Lei.

Art. 23 As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 3.386, de 14 de dezembro de 2017.

Rolim de Moura/RO, 16 de março de 2022.

ALDAIR JULIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

12

ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

PROCESSO DE Nº 4032-21 ARQUIVO

ASSUNTO

Edital Abertura processo para Regulamentar concessão Benefícios

INTERESSADO

ANEXOS

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO	DATA			DESTINO	DATA		
01 [illegible]	19	08	2021	15			
02 PGM	10	08	21	16			
03 [illegible]	28	09	21	17			
04 [illegible] comissão	12	11	21	18			
05 PGM	17	11	21	19			
06 [illegible]	04	03	22	20			
07 PGM	08	03	22	21			
08				22			
09				23			
10				24			
11				25			
12				26			
13				27			
14				28			

13

P.M.R.M.
Folhas nº 02
Processo nº 4032/21
Ass.: Fabiana

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

MEM. 560/SEMAS/2021 Rolim de Moura, 06 de Agosto de 2021.

Ao: PROTOCOLO.

Assunto: Abertura de Processo para REGULAMENTAR a Concessão de Benefícios Eventuais.

Ilustrissima (o) Senhor (a);

A par de cumprimentá-la(o) cordialmente, venho por intermédio deste solicitar **ABERTURA** de Processo para REGULAMENTAR a Lei de Concessão de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social.

ATENCIOSAMENTE,

Sandra Miranda dos Santos
SANDRA MIRANDA DOS SANTOS
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
Decreto nº 5157/2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

14

P.M.R.M.
Folhas nº 03
Processo nº 4032/19
Ass.: fabiana

LEI MUNICIPAL Nº

"REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL; REVOGA A LEI Nº 3.386/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, Inciso I, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais como um direito garantido, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 8.742, 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único: Não dão direito aos Benefícios Eventuais situações relacionadas a programas, projetos e serviços relacionados à Saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeira de roda, fraldas geriátricas e infantis, transporte, leite especial, dentre outros); Educação (material escolar, transporte escolar, uniforme, dentre outros), Esporte (material esportivo, uniforme, etc.) e demais políticas setoriais.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos usuários e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das contingências

P.M.R.M.
Folhas nº 04
Processo nº 4032/2
Ass.: Fabiana

15

sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do individuo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único: Considera-se família, para efeito da avaliação da renda *per capita*, o núcleo básico vinculado por consanguinidade ou afinidade circunscrita a obrigações reciprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero ou homoafetivas e que vivam sob o mesmo teto.

Art. 4° Os *Benefícios Eventuais* somente serão concedidos mediante a identificação da situação de vulnerabilidade social apresentada pelo usuário e/ou família no atendimento realizado por profissionais que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais (Centros de Referência da Assistência Social – CRAS e Centros de Referência Especializados em Assistência Social – CREAS, que são vinculados à Secretaria Municipal de desenvolvimento Social – SEMDES, por meio de parecer social que justifique a concessão.

§ 1° Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade à criança, ao idoso, à família, à pessoa com deficiência, à gestante, à nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 2° A calamidade pública deve ser reconhecida pelo poder público, explicitando a situação anormal resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas e epidemias, identificando os sérios danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independente dos benefícios eventuais.

Art. 5° O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos Benefícios Eventuais é igual ou inferior a ½ (meio) do salário mínimo nacional. Ressalvados com

P.M.R.M.
Folhas nº 05
Processo nº 403210
Ass.: Fabiana

justificativa técnica social a não comprovação, desde que não ultrapasse a renda familiar per capita definida no CADÚNICO, com exceção do art. 4° § 2°.

§ 1° A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional técnico que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza e situações que provoquem constrangimento.

§ 2° Os Benefícios de Transferência de Renda não serão contabilizados para a concessão de Benefícios Eventuais.

Art. 6° Para recebimento de qualquer dos benefícios eventuais previstos nesta Lei, a família ou usuário deverão estar cadastrados no Programa Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO, ressalvados com justificativa técnica social a não comprovação, desde que não ultrapasse a renda familiar per capita definida no CADUNICO, com exceção do art. 4° § 2°.

Parágrafo único: Deve ser assegurado à família/indivíduo o direito de participar dos programas, projetos e serviços ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. A família ou indivíduo que não estiver incluso no CADÚNICO, terá o prazo de 03 (três) dias para efetivar o feito e trazer comprovante ao órgão de competência.

Art. 7° Os Benefícios Eventuais serão concedidos mediante parecer técnico do profissional responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos e fragilizou a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

Art. 8°. São Benefícios Eventuais:

I –Auxílio natalidade;

P.M.R.M.
Folhas nº 08
Processo nº 4037/2
Ass. Fabiana

17

II – Auxílio-funeral;

III– Auxílio passagem (concessão de bilhete de passagem);

IV – Cestas de alimentos; e

V – Auxílio-moradia;

§1° Os Benefícios Eventuais de que trata este artigo serão concedidos exclusivamente aos usuários e as famílias residentes no município de Rolim de Moura, ressalvado o auxílio passagem.

Do Auxílio-Natalidade

Art. 9° O Benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação única, não contributiva, de assistência social, em bens de consumo e serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família e deverá alcançar preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio a familia no caso da morte da mãe e outras providências necessárias no âmbito da Política da Assistência Social.

Art. 10 O Auxilio Natalidade deve ocorrer na forma de bens de consumo.

§ 1° Os bens de consumo serão concedidos sob a forma de "Kit" (enxoval) do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, ou através de projetos que contemple as mães a confeccionar seus próprios enxovais.

§ 2° O Auxílio Natalidade só será autorizado após requerimento do interessado e laudo social a ser feito por profissional habilitado nas unidades de atendimento (CRAS ou CREAS).

P.M.R.M.
Folhas nº 07
Processo nº 4032/24
Ass.: fabiana

18

§3° O Auxilio Natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desse evento.

Art. 11 O Auxílio Natalidade é destinado à família ou a quem detiver a guarda da criança e será concedido, observados os critérios estabelecidos no artigo 5°, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – RG e CPF da genitora ou responsável.

II – Comprovante de residência

III – folha resumo do cadastro único, ressalvado com justificativa técnica, conforme art. 6°.

Do Auxílio Funeral

Art. 12 O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, concedido na forma de prestação de serviços para reduzir a vulnerabilidade provocada por falecimento de membro da família.

§ 1° O auxílio funeral é composto dos seguintes serviços:

I – Fornecimento de urnas mortuária de madeira com ou sem visor.

II – Translado do corpo; e

III – Isenção da taxa para sepultamento.

§ 2° - Não se aplica o serviço de translado do corpo para:

I – Outros municípios e estados;

II – Verificação de óbito no Serviço de Verificação de Óbito (SVO) e análise cadavérica no Instituto Médico Legal (IML).

P.M.R.M.
Folhas nº 08
Processo nº 4032/a
Ass. Fabiana

19

§ 3º O auxílio funeral poderá ser requerido por integrantes da família beneficiária desde que comprovado o parentesco ou pelo Assistente Social, no caso de parentesco desconhecido, para adoção das medidas legais cabíveis.

§ 4º O benefício requerido em caso de morte deve ser prestado imediatamente, sendo de pronto atendimento, no horário de expediente (atualmente das 07h30min às 13h30min) e após o expediente, através de plantão 24 (vinte e quatro) horas, realizados pelo CRAS.

Art. 13 O benefício auxílio funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desse evento, observado os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 14 São documentos necessários para requerer o auxílio funeral:

I – Declaração ou certidão de óbito;

II – Comprovante de residência;

III – CPF e carteira de identidade do requerente;

IV – Ter renda per capta até ½ (meio) do salário-mínimo, conforme art. 5°, c/c art.6°.

V – Apresentar folha resumo do cadastro único, conforme art.6°.

Do Auxílio Passagens

Art.15 O benefício eventual, na forma de auxílio passagem intermunicipal ou interestadual, será concedido aos usuários que preencham os requisitos exigidos no art. 5°, *após análise*, constatação e Parecer Social, bem como serão exigidos os documentos comprobatórios que justifiquem a liberação do pleito e os contatos necessários para a averiguação das informações prestadas.

§ 1° O benefício eventual, na forma da concessão de passagem intermunicipal ou interestadual, será provido nas seguintes situações:

PMRM
Folha 09
Processo 4022/22
Ass. Fabiana

I - Recâmbio de crianças ou adolescentes, devidamente encaminhadas e acompanhadas por responsável, nesse caso, que necessitem ser reintegrados às suas famílias em outro município ou estado;

II - Indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, inclusive pessoas em situação de rua, que necessitem retornar à cidade de origem ou à cidade com familiares.

III - Encaminhados pelo sistema de direitos; Conselho tutelar; Juiz de Direito e Ministério Público.

§ 2° Nos casos do inciso II, serão concedidos apenas uma vez, não podendo se configurar como concessão contínua.

§ 3° É vedada a concessão de passagem para tratamentos continuados, bem como para realização de Perícia Médica ou outra finalidade juntamente ao INSS.

§ 4° O benefício de passagem interestadual, por via aérea, somente será provido nas situações em que o solicitante não puder se deslocar por via terrestre e tal impossibilidade for, em tempo hábil, documentalmente comprovada, e desde que a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS - disponha do serviço.

Parágrafo único: Será concedido com prazo mínimo de 03 dias para a efetivação da averiguação e estudo social. Pessoa em situação de rua (item II) somente será beneficiado se estiver incluso ou acompanhado por programas específicos – CREAS, conforme define a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais ao *Serviços Especializados para Pessoas em Situação de Rua,* que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência. Tem a finalidade de assegurar atendimento e atividades direcionadas para o desenvolvimento e sociabilidades, na perspectiva de fortalecimento de vínculos interpessoais e/ou familiares que oportunizem a construção de novos projetos de vida.

P.M.R.M.
Folhas nº 10
Processo nº 4032/12
Ass: Fabiana

Do Auxílio Alimento (cesta básica)

Art. 16 O benefício eventual, na forma de auxílio alimento, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, em bens de consumo (cesta básica), para reduzir a vulnerabilidade e risco social, provocada por um momento precário ocorrido na família, atendendo os critérios próprios, bem como o disposto no art. 5º.

Parágrafo único: O auxílio alimento consiste no fornecimento de uma cesta (kit) Alimento de gêneros alimentícios não perecíveis compostos por produtos de primeira necessidade.

Art. 17 O auxílio alimento somente será liberado mediante visita e avaliação social, com parecer favorável ao recebimento, através do técnico de referência dos serviços CRAS ou CREAS.

§1º O auxílio alimento será concedido à família pelo prazo máximo de 03 (três) meses, dentro do período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez, podendo também ser suspenso, ambos mediante Parecer social.

§2º O presente benefício será concedido com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Do Auxílio-Moradia (Aluguel Social)

Art. 18 O benefício eventual, na forma de Aluguel Social, terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia, destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência que não possuam outro imóvel próprio no Município ou fora dele, condicionando ao atendimento dos critérios desta Lei.

P.M.R.M.
Folhas: 11
Proc.: 4.032/19
Ass: fabiana

§ 1° Considera-se situação de emergência a moradia de pessoas ou famílias em situação de risco causada pelo poder público municipal ou por calamidade pública decorrente de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios, conforme parecer técnico da Defesa Civil.

§ 2° O benefício do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 3° Somente poderão ser objeto de locação para fins do aludido benefício, os imóveis localizados no município de Rolim de Moura, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

§ 4° A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de inteira responsabilidade do titular do benefício.

§ 5° A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Parágrafo único: Não serão aptos para receber o benefício eventual de aluguel social aqueles que estiverem residindo em área de risco, invasão, área verde ou em qualquer situação de moradia irregular,

Art. 19 O valor máximo do benefício Aluguel Social corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, pelo período de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1° O benefício será concedido em prestações mensais em nome do beneficiado.

§ 2° Para a prorrogação do benefício, o técnico referenciado deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada.

P.M.R.M.
Folhas nº 12
Proc. nº 4032/21
Ass. Fabiana

Art. 20 O auxílio-moradia poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo, quando:

I- O beneficiário for atendido em qualquer programa de habitação, seja de esfera federal, estadual ou municipal;

II- Ocorrer modificações nas condições que ensejaram a concessão do benefício;

III- O beneficiário conquistar autonomia financeira;

IV- Restar verificado pelo poder público concedente, o uso indevido do benefício;

V- Quaisquer outros motivos relevantes, não previstos nesta Lei, mediante relatório técnico.

Art. 21 Anualmente, será apresentado ao Conselho Municipal de Assistência Social relatório quantitativo dos benefícios concedidos e das famílias beneficiadas no ano, avaliação de seu impacto no enfrentamento das contingências sociais temporárias e vinculação com a rede de serviços do município, por CRAS e CREAS.

Parágrafo único. Apresentar outras informações e avaliações a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social no exercício de seu papel de controlador social.

Art. 22 Poderão ser criados outros benefícios eventuais, mediante Lei.

Art. 23 As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Art. 25 Publique-se na forma da Lei.

Rolim de Moura, 27 de Julho de 2021.

24

P.M.R.M.
Folhas nº 13
Processo nº 4032/21
Ass: Fabiana

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

MEMORANDO: 573/SEMAS/2021 10 de agosto de 2021.

Ao Setor
PGM
Procuradoria Geral do Município

Assunto: REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE BENEFICIOS EVENTUAIS

Venho através deste, solicitar a este setor PGM, a especial gentileza no sentido de realizar analise e elaboração, e posterior encaminhar para os devidos fins o processo nº 4032/2021 sobre a **regulamentação da Lei de Concessão de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social**, afim de aprovar e sancionar as questões pautadas nos Artigos da mesma, revogando a Lei nº 3.386/2017 já existente no município, devido esta encontrar-se desatualizada e fora dos parâmetros necessários para amparar os trabalhos executados por esta SEMAS.

Os benefícios eventuais se tratam de um atendimento imediato de necessidades humanas básicas decorrentes de contingências sociais, ou seja, situações inesperadas, ofertado pelo município nas situações de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

A nova solicitação se faz pertinente devido a especificidade e ao aumento nos programas, projetos e auxílios que o município vem executando através da Assistência Social, conforme pautado em anexo.

Certo de vossa compreensão, nos colocamos a disposição para dirimir eventuais dúvidas desta solicitação.

Cordialmente,

Sandra Miranda dos Santos
SANDRA MIRANDA DOS SANTOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Despacho:

Juntem-se os leis em vigência relacionados, auxílio funeral, ou benefício social em vigência.

R Preto 13/08/21

Luiz Eduardo Stauf
Procurador-Geral
OAB/RO 882
Mat. 3483

P. G. M.
Folhas nº 19
Processo nº 4002/21
Ass.

26

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 3.386/2017

"Disciplina a concessão de benefícios eventuais, no âmbito da política municipal de assistência social, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI:

Art. 1º Esta Lei Disciplina a concessão de benefícios eventuais de assistência social, aos cidadãos e às famílias impossibilitadas de arcarem por conta própria as necessidades urgentes, advindas de contingências sociais de caráter suplementar, temporário, no município de Rolim de Moura – RO, como um instrumento de fortalecimento e garantias dos direitos básicos do cidadão.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e regulamentado pelo Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria as necessidades urgentes com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único. Considera-se família para efeito de avaliação da renda percapita o núcleo básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 4º Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:

I – Inscrição no Cadastro Único – CadÚnico;

II – Integração a rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

III – Proibição de subordinação à contribuições prévias e de vinculação à contrapartidas;

IV – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com PNAS;

Art. 5º Para o processo de requerimento dos benefícios eventuais, o interessado deverá procurar o serviço social do município para preenchimento do formulário padrão de requerimento de benefício.

Art. 6º O formulário padrão de benefício deverá contemplar informações mínimasque possam subsidiar e orientar o processo de concessão conforme segue:

I – Endereço residencial completo;

II – Nomes de todos os membros da família e documentos pessoais;

III – Valor da renda bruta mensal, per capita, da família beneficiária e suas fontes;

IV – O motivo da solicitação, constando o nome do membro da família diretamente beneficiado e do requerente.

V – Assinatura do requerente declarando a responsabilidade pelas informações prestadas;

§ 1º No processo de requerimento, a análise, a apuração e concessão dos benefícios eventuais, o técnico da Secretaria de Assistência Social devidamente habilitado e autorizado pelo município, deverá obrigatoriamente proceder à visita domiciliar, para a confirmação das informações prestadas pelo requerente com posterior emissão de parecer social.

§ 2º Após emissão do parecer social, o Secretário (a) de Assistência Social, decidirá pelo deferimento ou indeferimento do requerimento.

Art. 7º O requerimento será considerado previamente indeferido se:

I – Existir prova pré-constituída de falsidade das declarações prestadas pelo requerente;

II – A família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por ele, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;

III – se o requerente for declarado inidôneo, ou comprovar a incapacidade de prestar informações;

P. G. M.
Folhas nº 10
Processo nº 10321/17
Ass.
28

IV – Quando o auxílio requerido já ter sido concedido.

Art. 8º Configura-se duplicidade de requerimentos quando, independentemente da identidade dos requerentes, a causa de pedir de ambos for idêntica.

Art. 9º Caso o declarante omitir ou prestar informações inverídicas afim de obter vantagens estará sujeitos as seguintes penalidades:

I – À restituição do valor correspondente ao benefício recebido indevidamente, corrigido a preço de mercado.

II – Ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor do benefício recebido;

III – à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 02 (dois) anos contado da publicação da decisão.

§ 1º Na comprovação da falsidade das informações prestadas pelo declarante o técnico do serviço social, deverá elaborar procedimento administrativo e encaminhar ao conselho de assistência social para análise.

§ 2º Comprovada a apuração da falsidade pelo conselho, este deverá encaminhar ao Ministério Público para as devidas providências.

§ 3º O técnico do serviço social responsável pela elaboração do parecer social que agir de má fé afim de prejudicar ou conceder vantagens ao requerente, será responsabilizado pela administração pública em processo administrativo.

Art. 10 Caberá ao técnico do serviço social no momento da visita, solicitar ao requerente informações complementares se necessário para a comprovação da realidade familiar.

Art. 11 Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento e morte.

Parágrafo Único - São formas de Benefícios Eventuais:

I – Auxílio funeral;

Art. 12 Não se incluem na condição de benefícios eventuais da Assistência Social objeto desta lei, as provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afeto ao campo da saúde, educação, obras e demais políticas tais como:

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I – Fornecimento de leite com prescrição médica ou indicação por problemas relacionados a saúde;

II – Fornecimento de dieta alimentar especial;

III – Fornecimento de fraldas infantil, adulto ou geriátrica a pessoa que tem necessidade;

IV – Fornecimento de remédio;

V – Fornecimento material de construção;

VI – Fornecimento de prótese dentária, cadeiras de roda, muletas, óculos, roupas, material escolar, uniforme, material esportivo;

VII – Ajuda financeira para tratamento de saúde;

VIII – Transporte de doentes

Lei 003/04 - out 91

~~**Art. 13** O benefício eventual na forma de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo e serviços, para reduzir a fragilidade provocada pela morte de membro da família, e ocorrerá da seguinte forma:~~

~~I – Fornecimento de 01 (uma) urna sextavada simples em madeira, em condições adequadas para uso;~~

~~II – Transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do município de Rolim de Moura, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde;~~

~~III – Após a confirmação do beneficiário ser apto ao benefício, este deverá ser prestado imediatamente, tanto em serviço como em bens de consumo.~~

~~***Parágrafo Único.*** O pagamento do translado não pode exceder a quantia de 35 UPF.~~

~~**Art. 14** Quando a prestação do serviço exceder o valor que trata o artigo anterior, este ficará a cargo da família.~~

~~**Art. 15** Para a prestação do auxílio funeral, o município deverá manter contrato com empresa do ramo, o qual deverá prestar o serviço conforme o disposto nesta lei.~~

~~**Art. 16** O pagamento do auxílio funeral será efetuado a empresa executora do serviço contratada pelo município, após a apresentação de nota fiscal, observando-se os dispositivos desta lei.~~

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~***Parágrafo Único.*** Em hipótese alguma o município efetuará ressarcimento das despesas a família, caso esta já tenha efetuado o pagamento ou solicitado o serviço a empresa não contratada pelo município.~~

Art. 17 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da de emenda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III- expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV – Manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social com uma assistente social, para atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;

V – Manter em arquivo o registro dos requerimentos e concessões de benefícios eventuais por período indeterminado, para posterior apresentação quando solicitado e para aferição das carências da população;

VI – Articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda;

VII – encaminhar relatório destes serviços, trimestralmente ao Conselho Municipal de Assistência Social para avaliação.

Art. 18 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo das suas atribuições prevista em lei própria, deliberar as seguintes ações:

I - Fornecer ao gestor da Assistência Social informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais;

II- Avaliar e propor reformulações a cada ano, da regulamentação de concessão do valor e critérios de concessão dos benefícios eventuais, se necessário;

III – analisar e aprovar lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;

IV – Analisar e aprovar os instrumentos utilizados para a concessão e cadastramento dos benefícios; e

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V – Promover em conjunto com o órgão gestor ações que viabilizam e garantam ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para a sua concessão.

Art. 19 É assegurado o amplo exercício do direito de ampla defesa e de contraditório, mediante a interposição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão gravosa ao requerente, de recurso, que deverá ser julgado pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 20 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a Lei no que couber.

Art. 21 Para consecução do Programa instituído por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 22 As despesas desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária constante do Orçamento Geral do Município:

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2017.

LUIZ ADEMIR SCHOCK
Prefeito do Município de Rolim de Moura

P. G. M.
fls nº 20
Processo nº 4032/12
32

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2004

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 65, Inciso III, da Lei Municipal nº 335/90 – **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**;

Faz saber que a **Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO** aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica instituído nos termos da presente Lei, o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura-RO, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em carreira e assegurar a eficiência da ação administrativa e qualidade do serviço público, bem como:

I - estabelecer critérios para seleção de servidores;

II - possibilitar aos servidores o pagamento de uma remuneração adequada;

III - proporcionar o enquadramento do servidor, conforme critérios e condições estabelecidas nesta Lei;

IV - assegurar aos servidores um tratamento uniforme e eqüitativo, bem como adotar uma política salarial justa.

Parágrafo único. Os cargos e funções e seus quantitativos regidos por esta Lei constam no Anexo I. (incluído pela Lei Complementar nº 016, de 10.02.2006) (anexo I dado pela Lei Complementar nº 026, de 14.12.2006) - (anexo I dado pela Lei Complementar nº 033, de 13.06.2007)

P. G. M.
Folhas nº 24
Processo nº 4032
Ass.

DO ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO

Art. 91- A gratificação por Especialização é devida aos servidores municipais que tiverem concluído, após a data da contratação mediante concurso público, pós-graduação, mestrado ou doutorado. Este adicional será calculado sobre o vencimento básico do servidor e terá os seguintes percentuais:

I - 20% (vinte por cento) para os cursos de pós-graduação;
II - 25% (vinte e cinco por cento) para o curso de mestrado;
III - 30% (trinta por cento) para o curso de doutorado.

~~**Parágrafo único.** O adicional instituído no "caput" deste artigo não é cumulativo entre si.~~

§ 1º O adicional instituído no caput não é cumulativo entre si, sendo que, sua concessão esta condicionada a análise da comissão de acompanhamento e aplicação do PCCR, que deverá observar os seguintes critérios; (incluído pela Lei Complementar nº 022, de 31.05.2006)

a) se o objeto da especialização for afeto ao cargo de provimento originário aplicar-se-á os percentuais descritos nos incisos I, II e III; (incluído pela Lei Complementar nº 022, de 31.05.2006)

~~b) se o objeto da especialização for diverso do cargo de provimento originário aplicar-se-á 50% (cinqüenta por cento) dos percentuais descritos nos incisos I, II e III.~~ (incluído pela Lei Complementar nº 022, de 31.05.2006)

b) se o objeto da especialização for diverso do cargo de provimento originário aplicar-se-á 50% (cinqüenta por cento) dos percentuais descritos nos incisos I, II e III. (incluído pela Lei Complementar nº 48, de 5.5.2008).

Art. 91-A – Os profissionais da Secretaria Municipal de Saúde com profissão regulamentada terão direito adicional de pós- graduação, mestrado ou doutorado, observando os seguintes preceitos.

I- 20% (vinte por cento) para os cursos de pós- graduação;
II- 25% (vinte e cinco por cento) para o curso de mestrado;
III- 30% (trinta por cento) para os cursos de doutorado.

Parágrafo único - Terá direito a estes adicionais o profissional que estiver concluído os cursos mesmos antes e/ou após a data da convocação. (incluído pela Lei Complementar nº 004, 14.09.2004)

DOS DIREITOS E VANTAGENS
DAS MODALIDADES DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 92- Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada, o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Das diárias;
II - Do salário família;
III - Do auxílio funeral;
IV - Do Pecúlio Especial;
V - Do 13º Salário;
VI - Das Férias;
VII - Auxilio alimentação.

DAS DIÁRIAS

P. G. M.
lhas nº 12
cesso nº 2403/18

Art. 93- O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada alimentação e locomoção urbana.

Art. 94- Os valores das diárias, formas de concessão e demais critérios serão estabelecidos em Lei.

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 95- Será concedido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade, salário família:

I - por filho(a) até 14(quatorze)anos;
II - por filho (a) inválido (a), cuja dependência se caracteriza pela incapacidade total e permanente para o trabalho;

Parágrafo único- Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 96- Quando o servidor em face de regime de acumulação, ocupar mais de um cargo, só perceberá o salário-família pelo exercício de um deles.

Art. 97- Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinarem a perda do direito ao salário-família, será revista a concessão deste e determinada a reposição da importância indevidamente paga, independente do procedimento criminal cabível.

Art. 98- O salário-família será devido a partir da data em que o servidor fizer a comprovação do fato ensejador do direito.

Art. 99- O valor do salário família será o mesmo da legislação federal aplicável ao regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo único. O fato ensejador da perda do direito ao salário família deverá ser comunicado pelo servidor à Divisão de Pessoal, tão logo ocorrido, sob pena de restituição pelo servidor do valor recebido indevidamente.

DO PLANO DE SAÚDE

Art. 100 - O Município e os servidores, farão convênio com empresa especializada no ramo, com atendimento médico em nível nacional, cuja forma de concessão e demais critérios serão estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento próprio.

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 101- O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade em valor equivalente a um mês de remuneração, custeado pela entidade previdenciária a que estiver vinculado ou, se omissa a legislação previdenciária, será custeado pelo Município.

§ 1º- No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º- O auxílio será devido também, ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

P.G.M.
lhas nº 25
assinatura

§ 3º- O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, à pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante comprovação.

§ 4º- Se o funeral for custeado por terceiro este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

§ 5º- Em caso de falecimento de servidor a serviço do município fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transportes do corpo correrão por conta dos recursos do Município.

DO PECÚLIO ESPECIAL

Art. 102- Aos beneficiários do servidor efetivo que vier a falecer, será pago um pecúlio especial correspondente a 03 (três) vezes ao total da remuneração do servidor, custeado pela entidade previdenciária a que estiver vinculado, ou se omissa a legislação previdenciária, será custeado pelo Município.

Parágrafo único. O pecúlio será concedido obedecido à seguinte ordem de preferência:

I - ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;
II - aos filhos e aos enteados, menores de 18 (dezoito) anos;
III - aos herdeiros na forma da lei civil.

Art. 103- No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos 60 (sessenta) dias contados da declaração de ausência ou desaparecimento do servidor.

Parágrafo único. Reaparecendo o servidor, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha, à razão de 10% (dez por cento) da remuneração mensal até atingir o "quantum" percebido, devidamente corrigido.

DO 13º SALÁRIO

Art. 104- O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração em que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano, extensivos aos servidores inativos.

§ 1º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º- O 13º salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º- Quando o servidor perceber, além da remuneração fixa, parte variável, o 13º salário corresponderá a soma da parte fixa com a média aritmética paga até o mês de novembro.

§ 4º- No caso de acumulação legal, prevista nesta lei, será devido o 13º (décimo terceiro) salário em ambos os cargos e funções.

§ 5º- O 13º salário não será levado em conta para qualquer efeito, inclusive contribuição previdenciária.

Art. 104-A O Servidor perceberá no mês de seu aniversário 50% (cinqüenta por cento) do 13º salário. (incluído pela Lei Complementar nº 48, de 5.5.2008)

Certifico que promovi a juntada da legislação pertinente, conforme despacho fl. 13 (verso). Informo ainda, que o auxílio funeral está sob a lei Complementar nº 003/04, razão pela qual, está reunido aos autos somente, o que se refere ao auxílio funeral.
Rolim de Moura, 17/08/21

mat. 6386

Solicite se expacto funcionário.

R Moura 29/09/21

Luiz Eduardo Staut
Procurador-Geral
OAB/RO 882
Mat. 3483

*Após, aguarde-se a documentação.

37

P.M.R.M.
Folhas 24
Processo 4032/21
Ass

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Mem. 849/SEMAS/2021 Rolim de Moura, 12 de Novembro de 2021.

Ao Ilustríssimo Senhor
TIAGO BAMPI
Economista da Prefeitura

Assunto: Processo nº 4032/2021 – Regulamentação da Lei de Benefícios Eventuais.

Ilustríssimo Senhor;

A par de cumprimentá-lo cordialmente, venho informar acerca dos Recursos do Cofinanciamento Estadual transferidos fundo a fundo para execução dos Benefícios Eventuais.

EXPLICA –SE

Considerando o Decreto nº 24.639, de 30 de dezembro de 2019, onde *Regulamenta o Cofinanciamento Estadual do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo no Estado de Rondônia e da outras providências.*

Neste Decreto detalha a transferência dividida por Bloco visando atender os serviços da política de Assistência Social, bem como dos Programas e Projetos Socioassistenciais do Bloco da Proteção Social Especial de Baixa e Média Complexidade no que se refere aos Benefícios Eventuais.

Diante disto nota-se que dentro da Proteção Social de Baixa e Média Complexidade existe vários programas com público alvo diferente a ser atendido, serviços estes que são executados no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS.

38

P.M.R.M.
Folhas 25
Processo 4032/21
Ass

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Conforme RESOLUÇÃO N° 02/2020/SEAS – CAS (ANEXO) na qual *"Dispõe sobre Cofinanciamento Estadual do SUAS por meio do Fundo Estadual de Assistência Social do Estado de Rondônia"*, ORIENTA e AUTORIZA os municipios de que forma pode- se utilizar os recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

O DECRETO N° 24.960 de 16 de Abril de 2020 na qual *Regulamenta os Benefícios Eventuais, no âmbito da gestão estadual do Sistema Único de Assistência Social do Estado de Rondônia previsto na lei complementar n° 1.052, de 12 de Dezembro de 2019,* discrimina o perfil da familia apta a receber este benefício, os princípios do Programa e quais são os Benefícios Eventuais sendo eles:

1) **AUXÍLIO NATALIDADE** – são bens de consumo que consistirão em enxoval do recém- nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e respeito á familia beneficiaria.

2) **AUXÍLIO FUNERAL** – o beneficio eventual, na forma de auxilio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, destinado a reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da familia (Aquisição de Urnas Fúnebres e Translado)

3) **VULNERABILIDADES TEMPORÁRIAS** – a situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos á integridade pessoal e familiar (Cesta Básica, Documentação, Aluguel Social, Passagens Terrestres dentro e Fora do Estado).

Sandra Miranda dos Santos
Secretária Mun. De Assistência Social
Decreto n° 5157/2021

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 73
Disponibilização: 17/04/2020
Publicação: 16/04/2020

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Casa Civil - CASA CIVIL

PMRM
Folhas: 26
Processo: 1232721
Ass:

DECRETO Nº 24.960, DE 16 DE ABRIL DE 2020.

Regulamenta os benefícios eventuais, no âmbito da gestão estadual do Sistema Único de Assistência Social do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar nº 1.052, de 12 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei Complementar nº 1.052, de 12 de dezembro de 2019,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. O benefício eventual é uma modalidade de provisão da proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 2º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos à manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Entende-se por família, a unidade nuclear composta por um ou mais membros, eventualmente ampliada por outros indivíduos que tenham suas despesas atendidas e/ou compartilhadas por aquela unidade familiar, residentes em um mesmo domicílio.

§ 2º Para ter o acesso ao benefício eventual, a pessoa deverá:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos e possuir documentação civil nacional ou devidamente reconhecida pelo Governo Brasileiro; e

II - ter renda familiar de até 3 (três) salários mínimos ou per capita de até ½ (meio) salário mínimo.

§ 3º O benefício será destinado apenas a um indivíduo por núcleo familiar.

§ 4º A exigência da comprovação de renda poderá ser por meio de autodeclaração, quando não possuir documentos hábeis, destinada a fazer prova de que trata o inciso II, firmada pelo próprio interessado de forma escrita e legível, assegurando assim, a possibilidade de assinatura por digital.

§ 5º Deverão ser estabelecidos critérios de fiscalização e acompanhamento da situação social dos beneficiários, in loco ou não, a fim de atestar os critérios deste artigo, bem como a verificação de duplicidade de pagamento abrangendo o mesmo núcleo familiar.

Art. 3º Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Parágrafo único. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais, não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

P.M.R.M.
Folhas: 27
Proc.: 4020/20
Ass.:

Seção II

Princípios do Programa

Art. 4° Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições para o acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais, como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Seção III

Do Auxílio Natalidade

Art. 5° O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 6° O benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe; e

IV - o que mais a administração Estadual considerar pertinente.

Art. 7° O auxílio natalidade poderá ocorrer na forma de bens de consumo ou pecúnia.

§ 1° Os bens de consumo consistirão em enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2° O auxílio natalidade poderá ser dispensado à família, até no máximo 30 (trinta) dias após o nascimento do recém nascido.

§ 3° A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio natalidade.

Art. 8° O auxílio natalidade poderá integrar outros Programas de âmbito Estadual destinados ao atendimento à primeira infância, que dentre as suas diretrizes esteja contemplado o atendimento à gestante e ao nascituro.

Art. 9° O auxílio natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, podendo ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Seção IV

41

Do Auxílio Funeral

Art. 10 O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, destinado a reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 11 O auxílio funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1° Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, traslado, tanatopraxia e sepultamento, incluindo transporte funerário, isenção de taxas, de forma a garantir as condições mínimas que assegurem a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2° O auxílio a que se refere o **caput**, em âmbito estadual, destina-se ao atendimento à família, que comprovadamente resida no Estado de Rondônia, que se encontrava provisoriamente fora do Estado de Rondônia, mas dentro do território brasileiro, ou em trânsito, que veio a falecer e que comprovadamente a família não possa arcar com as despesas de translado e sepultamento do **de cujus**.

§ 3° Não haverá abrangência, nos termo deste Decreto, ao atendimento a pessoas em tratamento médico fora do Estado de Rondônia, e que venha a óbito, uma vez que para estes fim já há a previsão de cobertura pelo Tratamento Fora de Domicílio - TFD-SUS.

Art. 12 A oferta do auxílio funeral dentro do território do Estado de Rondônia será realizado de forma compartilhada com os Municípios, por meio do cofinanciamento estadual dos Benefícios Eventuais, a título de participação no custeio do pagamento, de acordo com o disposto no inciso II do art. 12 da Lei Complementar n° 1.052 , de 12 de dezembro de 2019.

Art. 13 O auxílio funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, podendo ser pago diretamente a um integrante desta beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Seção V

Das Vulnerabilidades Temporárias

Art. 14 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

c) domicílio; e

d) mobilidade.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 15 Para atendimento de vítimas em calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive para a incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 16 Os benefícios eventuais em razão de situação de vulnerabilidade temporária, poderão ser concedidos por meio de pecúnia ou bens materiais.

§ 1° A concessão dos benefícios eventuais em razão de situação de vulnerabilidade temporária, poderão ser ofertados pelo período de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual data, desde que ainda permaneça a situação de vulnerabilidade temporária.

§ 2° O benefício poderá ser revogado em período inferior a 90 (noventa) dias, caso tenha cessado as condições de vulnerabilidade que deram origem ao benefício.

Art. 17 A concessão de aluguel social no âmbito da gestão estadual, limitar-se-á em decorrência de reintegração de posse, de interesse do Governo do Estado, de imóvel urbano ou rural.

Art. 18 A concessão de passagens para translado fora ou dentro do Estado de Rondônia, somente será concedida nos casos expressos de reintegração familiar e quando esgotadas as possibilidades de atendimento pela gestão municipal.

D.M.R.M.
Folhas: 29
Proces...: 1032/21
Ass.:

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 À Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, compete:

I - destinar recursos financeiros aos municípios do Estado de Rondônia, a título de participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais, de que trata o art. 12 da Lei Complementar n° 1.052, de 2019, mediante critérios estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo;

II - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais, no âmbito da Gestão Estadual;

III - realizar, obrigatoriamente, a inclusão na Lei Orçamentária do Estado, a previsão de recursos para a concessão de Benefícios Eventuais; e

IV - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 20 A SEAS poderá editar, por Portaria, atos complementares necessários à implementação dos benefícios eventuais de que trata este Decreto, bem como estabelecer critérios e requisitos.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de abril de 2020, 132° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

LUANA NUNES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social

Documento assinado eletronicamente por **LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS, Secretário(a)**, em 16/04/2020, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/04/2020, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0011165836** e o código CRC **64149A51**.

43

Referência: Caso responda esta Decreto, indicar expressamente o Processo nº 0026.408796/2019-75 SEI nº 0011165836

P.M. R.M.
Folhas: 30
Proces.: 403/21
Ass.:

P.M.R.M.
Folha 31
Processo 4032/11
Ass.

Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

RESOLUÇÃO N. 02/2020/2020/SEAS-CAS

Dispõe sobre o Cofinanciamento Estadual do SUAS por meio do Fundo Estadual de Assistência Social do Estado de Rondônia para exercício de 2020.

A Comissão Intergestora Bipartite – CIB/RO, de acordo com as competências estabelecidas na Resolução nº 01/2013 que dispõem sobre o seu Regimento Interno, e na sua 42ª Reunião Plenária Ordinária, realizado no dia 21 de maio de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Os itens água mineral, álcool em gel (volume 70%), máscara descartável (pós cirúrgica), em razão do art. 4º da Lei Estadual nº 4.736, de 22 de abril de 2020, poderão ser incorporados a composição da cesta básica, quando da concessão de benefícios eventuais, porém não de forma obrigatória uma vez que não são itens usuais da área da assistência social e também devido a falta da disponibilidades dos itens no mercado local.

Art. 2º Fica aprovada por "*AD REFERENDUM*" a parcela extraordinária dos benefícios eventuais em razão da pandemia do COVID 19, no cofinanciamento estadual do SUAS, por meio de repasse fundo a fundo, em conformidade com a Portaria nº 216 de 16 de abril de 2020.

Parágrafo único. Os municípios que não tenham a regulamentação dos benefícios eventuais, poderão utilizar o Decreto Estadual nº 24.960, de 16 de abril de 2020, durante a vigência da situação de Calamidade Publica. Após findado o prazo do Decreto Estadual de Calamidade Publica, caso o município ainda não tenha regulamentado os Benefícios Eventuais, e ainda havendo saldos financeiros nas contas, os valores não poderão mais ser aplicados.

Art. 3º Fica aprovado por "*AD REFERENDUM*" a flexibilização de até 50% dos saldos das parcelas do Piso Fixo da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, para aplicação em Benefícios Eventuais.

§ 1º Os municípios que queiram fazer a flexibilização prevista do art. 3º da presente resolução, deverão apresentar o plano de aplicação financeira ao Conselho Municipal de Assistência Social para deliberação. A resolução do CMAS comporá o rol de documentos a serem apresentados quando da apresentação do Demonstrativo físico financeiro ao final do exercício de 2020.

§ 2º A execução financeira dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, por meio da flexibilização, deverão ser executadas por meio das contas bancárias dos respectivos pisos, sendo vedada a transferência de valores entre contas.

Art. 4º Fica assim aprovada que as Parcelas do Bloco da Proteção Social Especial, devem ser aplicadas para os serviços e programas de média e/ou alta complexidade.

§ 1º Os municípios que não possuam os Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, poderão aplicar os recursos para os serviços e programas de média complexidade, desde que possuam equipe de referencia especifica.

§ 2º As parcelas do Bloco da Proteção Social Especial, poderão ser utilizados para o custeio de despesas com as unidades de acolhimento institucional, onde a gestão municipal utiliza-se de instrumento de parcerias publicas e privadas.

§ 3º As parcerias com organizações da sociedade civil devem atender ao preconizado pela Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014.

§ 4º As unidades de acolhimento institucional, publicas e privadas, objeto das parcerias, devem estar cadastradas no CADSUAS do governo Federal.

Art. 5º Fica aprovado que os recursos destinados ao Cofinanciamento Estadual do SUAS para o exercício 2020, deverão ser aplicados somente na GND 3 - Despesas Correntes, conforme quadro de detalhamento de elementos de despesas do Anexo I, desta resolução.

Art. 6º Fica aprovado que no final do exercício do ano de 2020, a gestão municipal do SUAS, em razão do Cofinanciamento Estadual do SUAS, irá apresentar a esta Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento

45

Social – SEAS, dois formulários de Demonstrativo Físico Financeiro, sendo:

I - Demonstrativo Físico Financeiro referente as despesas previstas no Plano de Ação Municipal 2020, referente a aplicação dos repasses financeiros destinados aos programas e serviços dos Blocos da Proteção Social Básica e Especial.

II - Demonstrativo Físico Financeiro referente as despesas destinadas ao enfrentamento da pandemia do COVID 19.

Paragrafo único. Os processos administrativos devem ter na capa a identificação, que destaque a aplicação para enfrentamento ao COVID 19.

Porto Velho, 27 de maio de 2020

LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social
Presidente CIB/RO

P.M.R.M.
Folhas: 32
Proces...
Ass...

ANEXO I

Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS

		BLOCO PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA				BLOCO PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL		
		PISO BASICO FIXO	PISO BASICO VARIÁVEL (IMPLANTAÇÃO CHEGUEI)	PISO BASICO VARIÁVEL (CRIANÇA FELIZ +)	PISO BASICO VARIÁVEL (BENEFICIOS EVENTUAIS)	PISO FIXO PSE	PISO VARIAVEL (IMPLANTAÇÃO)	PISO VARIAVEL (IMPLEMENTAÇÃO)
PESSOAL: SERVIDOR PÚBLICO	3.1.90.11	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
PESSOAL: SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO	3.1.90.04	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
DIÁRIAS: SERVIDORES PÚBLICOS	3.3.90.14	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM
DIÁRIAS CONSELHEIROS CMAS/NÃO GOVERNAMENTAL /COM LEI	3.3.90.36	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MATERIAL PERMANENTE	4.4.90.52	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
AUXÍLIO NATALIDADE, MORTALIDADE E TEMPORÁRIO	3.3.90.32 3.3.90.46	Até 50% COVID		NÃO	SIM	Até 50% COVID	NÃO	NÃO
MATERIAL DE CONSUMO	3.3.90.30	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM
SERVIÇOS PESSOA FÍSICA	3.3.90.36	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM
PASSAGENS E LOCOMOÇÃO PARA SERVIDORES PÚBLICOS	3.3.90.33	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM
SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA	3.3.90.39	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM
OBRAS E CONSTRUÇÃO	4.4.50.42	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA: MATERIAL GRÁFICO	3.3.90.32	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM

LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social
Presidente CIB/RO

Documento assinado eletronicamente por LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS, Secretário(a), em 28/05/2020, as 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site portal do SEI, informando o código verificador 0011723304 e o código CRC B4787922.

Referência: Caso responda esta Resolução, indicar expressamente o Processo ...0/2020-22 SEI nº 0011723304

P.M.R.M.
Folhas 32
Proces... 4532/20
Ass.:

Diário Oficial
Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 30 de dezembro de 2019 — Edição Suplementar 243.2

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CASA CIVIL

DECRETO Nº 24.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 17.972, de 3 de julho de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1ºFica acrescido, o inciso X ao artigo 2º do Decreto nº 17.972, de 3 de julho de 2013, "que Dispõe sobre a instituição e composição dos Núcleos da Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas - GPPPP.", conforme segue:

"Art. 2º .....

.....

X - CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA, representante da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI."

Art. 2ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 9487647

DECRETO Nº 24.638, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera e acresce dispositivos no Decreto nº 23.379, de 23 de novembro de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1ºO § 2º do artigo 15 do Decreto nº 23.379, de 23 de novembro de 2018, que "Regulamenta os cargos de provimento efetivo da carreira de Gestão Governamental do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo Estadual; Cria o Plano Permanente de Desenvolvimento de Gestores - PLAPEG; Regulamenta o Adicional de Qualificação Funcional; Cria o Comitê Consultivo da Carreira e dá outras providências.", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.....

.....

§ 2ºO Comitê Consultivo será composto por integrantes da carreira de Gestão Governamental, com mandato bienal e permitida a recondução, conforme segue:

I - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, dentre os servidores da Carreira lotados na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, ou outro órgão que vier a substituí-la, indicados pelo respectivo Secretário;

II - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, dentre os servidores da Carreira lotados na Superintendência de Estado para Resultados - EpR, ou outro órgão que vier a substituí-la, indicados pelo respectivo Superintendente; e

III - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, indicados em processo eletivo, realizado pelos próprios servidores da Carreira de Gestão Governamental."

Art. 2ºFica acrescido o § 3º ao artigo 15 do Decreto nº 23.379, de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

§ 3ºDecorrido 30 (trinta) dias do encerramento do mandato, sem que haja indicação de novo membro, pela autoridade competente, ocorrerá a sua renovação tácita."

Art. 3ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 9434798

DECRETO Nº 24.639, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o cofinanciamento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo no Estado de Rondônia e dá

47

outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1ºRegulamenta o cofinanciamento Estadual, na modalidade fundo a fundo, dos serviços e do aprimoramento da gestão por meio de Blocos de Financiamento da assistência social, bem como dos Programas e Projetos socioassistenciais.

Parágrafo único.As disposições constantes nesse Decreto estão em consonância com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social."; com as Resoluções CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que "Institui a Política Nacional de Assistência Social." e a CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que "Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS."; e ainda com a Lei Complementar nº 145, de 27 de dezembro de 1995 que institui o FEAS-RO e a Lei nº 3.642, de 27 de junho de 2016, que "Autoriza o repasse fundo a fundo, no âmbito do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.".

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2ºPara fins deste Decreto considera-se:

I - bloco de financiamento: são conjuntos de recursos destinados ao cofinanciamento Estadual das ações socioassistenciais, calculados com base no somatório dos componentes que os integram e vinculados a uma finalidade;

II - bloqueio de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, o seu restabelecimento, inclusive com a transferência retroativa de recursos;

III - suspensão de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao FEAS o seu restabelecimento, sem transferência retroativa de recursos;

IV - receita: o resultado do somatório de saldo apurado no final do exercício anterior, do repasse de recurso e das aplicações financeiras do exercício; e

V - competência: período a que se refere a despesa estadual, conforme o cronograma de cofinanciamento Estadual das ações socioassistenciais, independentemente do momento do seu efetivo repasse.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE AÇÃO

Art. 3ºO Plano de Ação consiste em instrumento de planejamento, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, para lançamento de dados e validação anual das informações relativas às aplicações e transferências regulares e automáticas, na modalidade fundo a fundo, do cofinanciamento estadual da assistência social.

§ 1ºAs informações contidas no Plano de Ação, deverão estar em consonância com o Plano de Assistência Social Estadual e Municipal, conforme previsto no inciso III do artigo 30 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 2ºDeverão integrar o Plano de Ação as transferências e aplicações destinadas a cofinanciar a totalidade das ações, inclusive as instituídas durante o exercício financeiro, para ampliar a cobertura da rede, bem como para complementar ou fortalecer as ações existentes.

Art. 4ºO lançamento das informações que compõem o Plano de Ação dos Municípios e a sua avaliação pelo respectivo Conselho de Assistência Social deverão ocorrer, a cada exercício.

§ 1ºA abertura do Plano de Ação dar-se-á por meio de Portaria da Secretaria Estadual da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, preferencialmente até o final do exercício anterior ao de referência.

§ 2ºA SEAS poderá prorrogar o prazo de lançamento das informações do Plano de Ação nos termos deste artigo, em casos devidamente justificados.

§ 3ºO lançamento das informações no Plano de Ação, pelos gestores municipais, realizar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da abertura deste.

§ 4ºApós o término do prazo de lançamento das informações pelos gestores municipais nos termos do parágrafo anterior, o Conselho de Assistência Social competente, deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias mediante emissão de parecer.

§ 5ºApós o prazo disciplinado nos §§ 3º e 4º deste artigo e não prestadas as informações no Plano de Ação e respectiva avaliação do Conselho de Assistência Social competente, a SEAS suspenderá o repasse dos Blocos de Financiamento disciplinados nos incisos I a II do art. 7º e de Programas e Projetos, do exercício de referência do respectivo Plano de Ação, até que todo o ciclo de preenchimento ocorra com o parecer favorável do Conselho de Assistência Social.

Art. 5ºAs transferências das competências dos recursos do exercício do Plano ficam asseguradas do início do exercício, até o término do período de preenchimento e aprovação do Plano de Ação.

Art. 6ºAs informações referentes à previsão financeira do repasse do cofinanciamento Estadual serão lançadas pela SEAS, com base na partilha de recursos pactuada na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, de acordo com os critérios deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e servirão como base para as transferências regulares e automáticas, na modalidade fundo a fundo.

CAPÍTULO III
DOS BLOCOS DE FINANCIAMENTO

Art. 7ºOs recursos estaduais destinados ao cofinanciamento dos serviços e do incentivo financeiro à gestão, passam a ser organizados e transferidos pelos seguintes Blocos de Financiamento:

I - bloco da Proteção Social Básica; e

II - bloco da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

Art. 8ºSão componentes dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, os serviços já instituídos e tipificados, além dos que venham a ser criados no âmbito de cada Proteção.

Art. 9ºOs recursos a serem transferidos para cada Bloco e seus respectivos componentes devem estar registrados pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, em memórias de cálculo; disponibilizadas de forma informatizada, sempre que possível.

CAPÍTULO IV
DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 10A SEAS poderá suspender, bloquear e realizar outras medidas administrativas no âmbito do monitoramento da execução dos serviços, respeitadas as normas que regem a matéria.

Folha: 35
Processo: 4032121
Assi.

Art. 11Os recursos da parcela do cofinanciamento Estadual, serão transferidos aos Fundos de Assistência Social dos Municípios, na modalidade fundo a fundo, observadas:

I - as especificidades dos componentes de cada Bloco de Financiamento; e

II - as especificidades dos Programas e Projetos de acordo com as normas que os regem.

Parágrafo único. O FEAS providenciará, para cada Bloco de Financiamento, Programa ou Projeto, a abertura de conta corrente específica e vinculada aos Fundos Municipais, observando a inscrição destes no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em conformidade com o estabelecido em regulamento específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 12Conforme disponibilidade financeira, o FEAS poderá repassar valores parciais para os Programas, Projetos e Blocos de Financiamento disciplinados nos incisos I a II do art. 7º de acordo com seus componentes.

Art. 13Os recursos recebidos pelos municípios referente ao cofinanciamento estadual, deverão ser depositados e geridos em conta bancária específica, com instituição financeira que possua Acordo de Cooperação com a SEAS, e, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser aplicados para rendimentos financeiros.

§ 1ºO acordo de cooperação com a instituição financeira de que trata o caput deverá prever, para manutenção da regularidade das contas pelos ordenadores de despesa, os procedimentos de registros necessários ao cumprimento do disposto no caput.

§ 2ºCabe ao Ente recebedor definir se os recursos financeiros devem ser mantidos em fundos de aplicação financeira de curto prazo ou transferidos para caderneta de poupança, com base em sua previsão de desembolso.

§ 3ºOs rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente utilizados na consecução das ações de assistência social a ele referenciadas, estando sujeitos às mesmas finalidades e condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 4ºFica vedada a aplicação de recursos em conta centralizadora ou qualquer outro mecanismo semelhante.

Art. 14Serão suspensos os repasses estaduais para os Blocos de Financiamento, nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social não informar a aprovação total dos gastos dos recursos transferidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1ºSerá restabelecido o repasse no mês subsequente ao da aprovação total, devidamente informada por meio do Demonstrativo Sintético.

§ 2ºAs transferências dos recursos das competências ficam asseguradas, até o término do período de emissão do Parecer do Conselho de Assistência Social, desde que não haja pendências de exercícios anteriores.

Art. 15O FEAS promoverá a abertura de contas correntes específicas nos respectivos fundos para movimentação dos recursos referentes ao cofinanciamento estadual para cada Bloco de Financiamento, Programa e Projeto.

Parágrafo único.O cofinanciamento estadual contido nas contas correntes abertas na forma do caput, estarão sujeitos às normas específicas de cada Ente.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO

Art. 16A execução financeira dos recursos do cofinanciamento estadual deve:

I - no caso dos Blocos de Financiamento, ser compatível com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, com os respectivos Plano de Assistência Social e Plano de Ação e demais normativos que os regem; e

II - no caso dos Programas e Projetos, ser compatível com os respectivos Plano de Assistência Social e Plano de Ação e demais normativos que os regem.

Art. 17Os recursos referentes a cada Bloco de Financiamento, Programa e Projeto, devem ser aplicados exclusivamente nas ações e finalidades definidas para estes.

Art. 18Os recursos dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos I e II do art. 7º, podem ser utilizados para qualquer serviço do respectivo Bloco, desde que sejam asseguradas as ofertas das ações pactuadas, dentro dos padrões e condições normatizadas.

Parágrafo único.É vedada a aplicação dos recursos oriundos do cofinanciamento estadual para o pagamento de pessoal.

Art. 19A execução dos recursos do cofinanciamento estadual, deverá ser realizada exclusivamente nas contas vinculadas aos respectivos Blocos de Financiamento, Programas e Projetos.

Parágrafo único.As parcelas do cofinanciamento estadual não poderão ser depositadas nas contas vinculadas ao cofinanciamento federal.

Art. 20A execução dos recursos repassados será acompanhada e fiscalizada pela SEAS e pelos Conselhos de Assistência Social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados e a prestação dos serviços, quanto aos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos I e II do art. 7º.

Art. 21Compete aos Municípios zelar pela boa e regular utilização dos recursos transferidos, executados direta ou indiretamente por estes.

Parágrafo único.Os municípios sempre que solicitados, deverão encaminhar informações, documentos ou realizar devolução de recursos ao Estado nos casos de comprovada irregularidade na execução dos Serviços, Programas e Projetos, inclusive por meio das entidades e organizações de assistência social ou de irregularidade na apuração dos índices de gestão, conforme o caso.

Art. 22A devolução de recursos provenientes de impropriedades e/ou irregularidades na utilização e execução do cofinanciamento Estadual, deverá ser efetuada por meio de Documento de Arrecadação de Receita Estadual - DARE, tendo como favorecido o FEAS, salvo nos casos:

I - de devolução com recursos próprios do Ente para as respectivas contas vinculadas, durante o exercício financeiro do recebimento do recurso, devido a eventuais impropriedades e/ou irregularidades ocorridas neste, referentes aos Serviços, Programas e Projetos, após análise e autorização do FEAS; e

II - de solicitação e aprovação de compensação ao FEAS, das parcelas subsequentes do valor impugnado, nos casos de impropriedades e/ou irregularidades apuradas.

Art. 23Após o fim da vigência dos Programas e Projetos, o recurso existente em conta deverá ser devolvido por meio de DARE ao FEAS, salvo disposição específica.

Parágrafo único. Poderá ser realizado pagamento em data posterior à vigência, desde que as fases de empenho e liquidação da despesa tenham ocorrido durante a vigência do Programa ou Projeto.

Art. 24Os recursos repassados para os Programas ou Projetos, cuja lógica de financiamento é de ressarcimento por atividades já realizadas, podem ser utilizados na execução futura dos respectivos Programas ou Projetos.

CAPÍTULO VI
DA REPROGRAMAÇÃO

49

Folhas: 36
Proces: 1032/21
Ass:

Seção I

Blocos de Serviços

Art. 25Os recursos financeiros repassados pelo FEAS aos Fundos de Assistência Social dos Municípios, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte à conta do Bloco de Financiamento a que pertencem.

§ 1°No caso de descontinuidade na execução dos serviços, o FEAS apurará os meses que apresentaram interrupção na oferta, determinando:

I - a devolução do valor equivalente às parcelas mensais do período verificado; ou

II - a compensação do valor correspondente à conta das parcelas subsequentes do componente respectivo.

§ 2°A parcela mensal será calculada com base no valor do componente atrelado ao serviço que deixou de ser executado, cabendo à FEAS, a avaliação do valor a ser glosado.

Seção II

Programas e Projetos

Art. 26Os saldos referentes aos Programas e Projetos, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte para utilização no próprio Programa ou Projeto a que pertencem até o término de vigência destes.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 27Os recursos dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, dos Programas e dos Projetos terão suas Prestações de Contas registradas em instrumento denominado; Demonstrativo Sintético de Execução Físico Financeira, cujos dados deverão ser prestados pelos gestores municipais e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos recursos.

§ 1°A abertura do Demonstrativo Sintético de Execução Físico Financeira dar-se-á por meio de Portaria da SEAS, sendo realizada 01 (uma) prestação de contas semestral, referente ao primeiro semestre de efetivação da competência e 01 (uma) prestação de contas anual, referente ao ano de competência.

§ 2°A SEAS poderá prorrogar o prazo de lançamento das informações de prestação de contas, nos termos deste artigo, em casos devidamente justificados.

§ 3°O lançamento das informações pelos gestores, de que trata o *caput*, realizar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da abertura do Demonstrativo Sintético de Execução Físico Financeira.

§ 4°O Conselho de Assistência Social competente, deverá se manifestar acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos Serviços, Programas e Projetos socioassistenciais, em até 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo de lançamento das informações pelos gestores municipais, nos termos do parágrafo anterior.

§ 5°Compete à SEAS, a análise das contas prestadas pelos gestores e avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social.

§ 6°A análise efetuada pela SEAS, compreende a utilização dos recursos estaduais para o cofinanciamento dos Serviços, Programas e Projetos socioassistenciais.

Art. 28A SEAS poderá requisitar esclarecimentos complementares, visando à apuração dos fatos, quando houver indícios de informações inverídicas ou insuficientes e aplicar as sanções cabíveis, bem como encaminhar aos Órgãos competentes para as devidas providências , quando for o caso.

§ 1°O FEAS definirá a forma do cumprimento de diligências, que poderá ocorrer por meio de:

I - apresentação de prestação de contas retificadora, mediante reabertura do Demonstrativo, a ser solicitada pelo FEAS;

II - apresentação de documentação e/ou justificativas; e

III - devolução de recursos.

§ 2°As diligências devem ser cumpridas no prazo definido na comunicação, a contar do seu recebimento.

§ 3°Quando não for possível a comunicação por meio de documento expedido pelo SEAS ou por qualquer outro meio, será publicado edital de notificação no Diário Oficial do Estado.

§ 4°Determinada a diligência, decorrido o prazo de seu cumprimento sem manifestação dos interessados, ou tendo sido prestadas informações insuficientes ou incompletas ou ainda apresentados dados incapazes de sanear os indícios de irregularidade, será emitido relatório final acerca das contas, salvo a hipótese de o FEAS considerar necessária a expedição de nova diligência.

§ 5°A SEAS poderá conceder prorrogação do prazo para atendimento à diligência.

Art. 29O Ordenador de Despesa do FEAS, verificará a regularidade das contas, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal;

III - pela reprovação parcial ou total, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade e que resultarem em dano ao erário; e

IV - pelo encaminhamento para Tomada de Contas Especial, em razão da omissão no dever de prestar contas.

§ 1°Erros formais ou falhas que incidam sobre o conjunto da prestação de contas, mas não impliquem dano ao erário, nem ensejam sua reprovação ou reavaliação, devendo o fato ser comunicado no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais, do Ordenador de Despesas.

§ 2°A aprovação da prestação de contas não exclui a possibilidade de reanálise, a qualquer tempo, nos casos em que existir indícios de irregularidades.

§ 3°Quando o dano ao erário apurado for igual ou inferior ao valor mínimo disciplinado para inscrição , no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, o Ordenador de Despesa do FEAS, poderá decidir pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.

Art. 30A SEAS notificará os gestores responsáveis da obrigação de prestar contas quando encerrado o prazo para sua apresentação. Permanecendo a omissão, poderá ser iniciada a instauração da Tomada de Contas Especial, no valor da receita ao exercício das contas em análise.

§ 1°Serão considerados omissos no dever de prestar contas, os gestores que não enviarem a prestação de contas, por intermédio do preenchimento do Demonstrativo Sintético ou com a apresentação da documentação comprobatória dos gastos.

§ 2°A Prestação de Contas será considerada recebida , quando da devida autenticação de entrega entendida como validação necessária, que ocorre na ocasião da confirmação do envio das informações pelo gestor municipal e do Parecer do Conselho.

Art. 31Compete ao gestor municipal sucessor apresentar a prestação de contas, quando o gestor anterior não tenha feito, dos recursos estaduais recebidos por seu antecessor, ou na impossibilidade, apresentar as medidas legais, tencionando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 32O Ordenador de Despesa do FEAS, solicitará a abertura de Tomada de Contas Especial, conforme legislação específica, nos casos em que deliberar pela reprovação parcial ou total da prestação de contas dos recursos estaduais, por existência de dano ao erário ou por comprovada omissão no dever de prestar contas.

Art. 33A Tomada de Contas Especial será instaurada , depois de esgotadas as providências administrativas a cargo da SEAS , pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I - a prestação de contas que não for apresentada, observados os prazos fixados no art. 27 e o disposto no art. 30, deste Decreto; e

II - a prestação de contas não for aprovada em decorrência de:

a) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

b) não devolução de saldos que porventura tenham sido solicitados; e

c) outros motivos que ensejem dano ao erário.

Parágrafo único. A Tomada de Contas Especial poderá ser instaurada, ainda, por determinação do Tribunal de Contas do Estado - TCE, mesmo não esgotadas as medidas administrativas internas.

Art. 34No caso de apresentação da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, será realizada a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I - se aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito, o Ordenador de Despesa do FEAS deverá:

a) comunicar a aprovação ao Órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, objetivando ao arquivamento do processo; e

b) registrar a baixa da responsabilidade;

II - se não aprovada a prestação de contas, o Ordenador de Despesa do FEAS deverá:

a) comunicar o fato ao Órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito; e

b) manter a inscrição de responsabilidade.

Art. 35No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCE, o Ordenador de Despesa do FEAS informará ao Tribunal.

Parágrafo único.O Ordenador de Despesa do FEAS, aguardará o pronunciamento do TCE, para tomar as medidas administrativas necessárias.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36A SEAS poderá expedir atos complementares necessários à matéria disciplinada neste Decreto.

Art. 37São de responsabilidade de seus declarantes e presumem-se verdadeiras; as informações prestadas à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Art. 38Os Municípios que não realizarem a implantação ou expansão no prazo estipulado ou que desistirem da execução, devem devolver o valor repassado devidamente atualizado, por meio de DARE ao FEAS.

Art. 39As informações geradas por meio físico serão automaticamente migradas para as novas ferramentas eletrônicas que porventura forem criadas , visando ao aprimoramento dos repasses relativos ao cofinanciamento estadual, assim como das prestações de contas, respeitadas as normas aplicáveis.

Art. 40As informações prestadas serão consideradas documentos para fins de comprovação nos processos instituídos, no âmbito da SEAS.

Art. 41Os documentos comprobatórios relativos à execução dos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento, deverão ser mantidos arquivados em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SEAS e dos órgãos de controle interno e externo, no prazo estabelecido no inciso IV do art. 10, da Instrução Normativa nº 68, de 24 de outubro de 2019, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE, ou norma superveniente.

Art. 42A SEAS terá acesso às informações dos saldos e extratos das contas correntes abertas pelo FEAS, bem como dos documentos relativos à efetivação dos recursos estaduais.

Parágrafo único.As informações constantes do caput, poderão ser publicadas inclusive, em meio eletrônico pela SEAS.

Art. 43A SEAS divulgará oficialmente os valores dos recursos repassados aos Municípios, destinados ao cofinanciamento estadual, em relatório eletrônico disponibilizado nos canais de comunicação da SEAS, para efeitos de transparência.

Art. 44Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 9327666

DECRETO Nº 24.640, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o Programa Mamãe Cheguei, criado pela Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1ºFica regulamentado o Programa Estadual Mamãe Cheguei, criado pela Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019, que "Institui o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.", nos termos de seu art. 1º, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

CAPÍTULO I
OBJETIVO, ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA MAMÃE CHEGUEI
Seção I
Dos Objetivos

Art. 2ºO Programa Estadual Mamãe Cheguei, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, tem o objetivo de motivar a realização das consultas do pré-natal, valorizar as ações de assistência ao pré-natal, parto e nascimento e contribuir para a diminuição da mortalidade materna e neonatal, por meio do fornecimento de Kit Enxoval a gestantes em situação de vulnerabilidade social e econômica que cumpram os

requisitos estabelecidos, no presente Decreto.

Art. 3°Os objetivos específicos do Programa Mamãe Cheguei são:

I - estimular o acesso da gestante às consultas de pré-natal, oferecendo mecanismos e proporcionando o fortalecimento do vínculo sócio afetivo e qualidade de vida no período gestacional;

II - orientar a gestante e os familiares sobre o aleitamento materno, parto, cuidados com o bebê, planejamento familiar, vacinas, doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e demais assuntos;

III - acompanhar as gestantes oferecendo orientações e informações, que venham contribuir para a diminuição da mortalidade materna e infantil;

IV - possibilitar o acesso aos itens mínimos necessários à higiene e conforto do recém-nascido; e

V - promover políticas públicas de apoio ao desenvolvimento da primeira infância das crianças rondonienses.

Seção II

Das Regras Gerais

Art. 4°Para os fins da execução deste Programa, somente será entregue 1 (um) Kit Enxoval por recém-nascido.

Art. 5°A gestante receberá o Kit Enxoval, a partir da trigésima semana de gestação, podendo retirá-lo até 30 (trinta) dias após o nascimento do recém-nascido.

Parágrafo único. Nas hipóteses de falecimento do recém-nascido, natimortalidade ou aborto espontâneo, caso a gestante tenha realizado a retirada do Kit Enxoval no período prévio ao parto, esta não será obrigada à devolução do Kit Enxoval.

Art. 6°Após o nascimento do recém-nascido, deverá ser apresentada Certidão de nascimento, como forma de complementação do cadastro já realizado, devendo ser juntado à documentação da família.

Art. 7°O Kit Enxoval não poderá ser fragmentado, devendo ser entregue com a integralidade de seus itens, devendo a gestante, no ato do recebimento, conferir e assinar termo com a relação dos itens recebidos.

Parágrafo único. A SEAS disponibilizará termo de recebimento próprio a ser utilizado para os fins do caput.

Seção III

Dos Critérios de Elegibilidade, Priorização e Documentação

Art. 8°As gestantes serão selecionadas para participarem do programa, de acordo com os seguintes critérios de elegibilidade, de priorização e documentação:

I - critérios de elegibilidade, cumulados ou não:

a) gestantes acompanhadas pelo Programa Federal Criança Feliz;

b) gestantes beneficiárias do Programa Bolsa Família;

c) gestantes inscritas no Cadastro único;

d) gestantes acompanhadas pela equipe de referência municipal dos Centro de Referência da Assistência Social - CRAS ou dos Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; e

e) gestantes acompanhadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

II - critérios de priorização, sendo a prioridade estabelecida na seguinte ordem:

a) gestantes acompanhadas pelo Programa Federal Criança Feliz;

b) gestantes que possuam menor renda per capita familiar;

c) gestantes que possuam maior número de filhos;

d) gestantes com histórico de situação de violência doméstica e familiar; e

e) gestante que possua em seu núcleo familiarpessoas com deficiência e/ou idosos, incapazes de prover o seu próprio sustento;

III - critérios documentais para a participação do Programa, devendo a seguinte documentação ser apresentada pela gestante e por todos os membros do núcleo familiar:

a) o Número de Identificação Social - NIS, extraído no Cadastro Único do Governo Federal;

b) estar inscrito e com o registro atualizado no Cadastro Único do Governo Federal;

c) o documento de identidade;

d) o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

e) o comprovante de residência da gestante beneficiária;

f) o comprovante de renda de todos os membros que possuírem; e

g) a Carteira de trabalho, para os maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 1°Os critérios definidos no inciso II não são cumulativos, mas devem ser aplicados para selecionar as gestantes a serem beneficiadas, no caso em que a demanda seja maior do que a quantidade de Kits disponíveis.

§ 2°Não poderão ser beneficiárias as visitadoras e supervisoras do Programa Federal Criança Feliz e do Programa Criança Feliz +.

§ 3°A SEAS poderá, através de Portaria, estabelecer quais dos critérios de elegibilidade do inciso I que serão obrigatórios.

§ 4°Os documentos seguintes a serem apresentados devem estar em bom estado de conservação e possuem a validade de 30 (trinta) dias da data de sua emissão:

I - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - comprovante de residência da gestante beneficiária; e

III - comprovante de renda de todos os membros que possuírem.

§ 5°Entende-se por documento de identidade:

I - as cédulas de identidade - RG, emitidas por Secretarias de Segurança Pública, Forças Armadas, Polícia Militar e Polícia Federal;

II - as identidades expedidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para estrangeiros, incluindo refugiados;

III - as Carteiras de Registro Nacional Migratório;

IV - o documento provisório de Registro Nacional Migratório;

V - identificação fornecida por ordens ou Conselhos de Classes que por lei tenha validade como documento de identidade;

VI - a Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida após 27 de janeiro de 1997;

VII - o Certificado de Dispensa de Incorporação;

VIII - o Certificado de Reservista;

IX - o passaporte;

X - a Carteira Nacional de Habilitação com fotografia; e

XI -identidade funcional de acordo com o Decreto Federal nº 5.703, de 15 de fevereiro de 2006.

§ 6°Ainda que expirada a validade dos documentos constantes no § 5° deste artigo, devem ser conhecidos para fins de comprovação de identidade.

§ 7°Nos termos da Lei Federal n° 13.726, de 8 de outubro de 2018 é dispensada a exigência de autenticação de cópia de documento, cabendo ao Agente Administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

PGE PGE RO
Folha 39
Proces. 0403.2/21
Assin.

Seção IV

Das Condicionalidades do Programa

Art. 9°A gestantebeneficiária do Programa deverá cumprir todas as seguintes condicionalidades:

I - realizar o pré-natal através do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - estar com cademeta da gestante devidamente atualizada - Cartão da gestante;

III - ser acompanhada pela equipe de referência do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, através do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF ou Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV ou ainda pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; e

IV - cumprir todas as etapas de atendimento e acompanhamento no Sistema Único da Assistência Social - SUAS e o Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção V

Das Competências

Art. 10A coordenação geral do Programa Mamãe Cheguei é de competência da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, por intermédio da Coordenadoria de Assistência Social - CAS.

Parágrafo único. Às Gerências Regionais, no âmbito de suas respectivas regiões, caberá auxiliar nas ações do Programa.

Art. 11O Programa Mamãe Cheguei será executado de forma descentralizada e interfederativa, em parceria com municípios por meio do Órgão gestor municipal da Assistência Social ou Órgão equivalente, mediante a assinatura de Termo de Adesão, no qual o Executivo Municipal manifestará a sua aceitação ao estabelecido neste Decreto e demais normativos do Programa.

Art. 12No que se refere ao presente Programa, são competências específicas da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS:

I - estabelecer metas e diretrizes para cada município signatário do Termo de Adesão;

II - estimular o cadastramento e atualização cadastral de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, no Cadastro Único do Governo Federal;

III - estimular a adesão dos Municípios ao Programa Mamãe Cheguei;

IV - adquirir e coordenar a entrega dos Kits Enxoval, de acordo com as beneficiárias indicadas pelos municípios;

V - propor o aprimoramento do Programa, mediante monitoramento e avaliação de resultados;

VI - disponibilizar apoio técnico aos municípios e demais parceiros, para o bom desempenho do referido Programa;

VII - supervisionar os municípios no acompanhamento das ações do Programa;

VIII - realizar o acompanhamento operacional e financeiro do Programa; e

IX - definir todos as legislações e regramentos deste Programa.

Art. 13Compete aos Municípios:

I - firmar Termo de Adesão ao Programa Mamãe Cheguei, manifestando sua aceitação às normas estabelecidas neste Decreto e demais normativos do Programa.

II - designar técnico da assistência social, para atuar como coordenador do Programa no município;

III - efetuar o cadastramento e atualização quanto ao registro das gestantes elegíveis e que cumpram as condicionalidades do Programa Mamãe Cheguei, em sistema disponibilizado pela SEAS;

IV - comunicar as gestantes beneficiárias acerca de sua seleção no programa, orientar sobre objetivos e condicionalidades, bem como sobre todas as regras do mesmo;

V - realizar a entrega dos Kits, conforme coordenação da SEAS, devendo realizar a conferência dos itens junto às gestantes beneficiárias, que deverão atestar o recebimento em termo próprio;

VI - estabelecer parceria no âmbito local com a área da saúde, para atender aos critérios de condicionalidades e demais articulações necessárias;

VII - assumir a responsabilidade pela intersetorialidade local;

VIII - integrar as ações do Programa Mamãe Cheguei com as dos Programas Criança Feliz +, Criança Feliz e aos demais serviços e programas sociais afins, sempre que possível;

IX - divulgar o Programa no município; e

X - informar a SEAS, em qualquer tempo, quando da má utilização dos Kits ou desvio de finalidade.

Parágrafo único. No que se refere à competência estabelecida neste artigo, não havendo gestantes com cadastros atualizados, as vagas disponibilizadas poderão ser remanejadas a outro município com maior demanda de gestantes elegíveis e com cadastros atualizados para o Programa.

Seção VI

Das vedações e fiscalização

Art. 14São vedadas as seguintes condutas:

I - a comercialização do Kit Enxoval;

II - a destinação do Kit Enxoval à gestante não beneficiária do Programa; e

III - a utilização do Kit Enxoval para promoção pessoal de pessoas, empresas, órgãos, entidades e afins, atentando-se o Programa ao princípio da impessoalidade.

Art. 15As denúncias relacionadas à execução do Programa Mamãe Cheguei serão apuradas pela SEAS, que deverá adotar as providências cabíveis.

Parágrafo único. Em cumprimento ao estabelecido no caput, a SEAS poderá convocar beneficiários, assim como agentes públicos responsáveis pela execução do Programa Mamãe Cheguei, os quais ficarão obrigados a comparecer e apresentar a documentação requerida.

Art. 16Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais constatadas, comprovada a ocorrência da irregularidade na execução do Programa Mamãe Cheguei, que ocasione vantagens indevidas a qualquer pessoa, a SEAS adotará as seguintes providências:

I - notificar os municípios e as pessoas envolvidas para que estas apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não sendo acolhida a defesa, será quantificado o valor do dano ao erário e far-se-á a emissão do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, em favor do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS, a ser pago no prazo de 30 (trinta) dias; e

III - propor ao município a aplicação de sanção ao agente público municipal que realize ou concorra para a conduta ilícita.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 17Os recursos destinados à execução do Programa, deverão ser aplicados de maneira igualitária para atendimento de todo o Programa, vedando-se a aplicação dos recursos de maneira territorializada.

Art. 18Autoriza-se a concessão dos Kits do presente Programa para recém-nascidos, sob responsabilidade do poder público.

Art. 19Antes de qualquer providência judicial a ser tomada pela Procuradoria Geral do Estado, deverá a SEAS promover a autocomposição do litígio, sob condução do um Procurador do Estado, aplicando-se, no que couber, a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, de 24 de outubro de 2019, em especial o art. 15 que versa sobre o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE.

Parágrafo único.Os demais casos serão submetidos à análise e decisão do gestor titular da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Art. 20Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governador do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 9521834

DECRETO Nº 24.641, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o Programa Criança Feliz +, criado pela Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1ºFica regulamentado o Programa Criança Feliz +, criado pela Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019, que "Institui o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.", nos termos de seu art. 2º, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

CAPÍTULO I

OBJETIVO, ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ +

Seção I

Do Objetivo e da Organização: Seleção de Famílias Beneficiárias, Condicionalidades e Subsídio Financeiro

Art. 2ºO Programa Criança Feliz +, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, tem o objetivo geral de prestar apoio financeiro temporário a famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, inseridas em programas de primeira infância no Sistema Único da Assistência Social - SUAS, cuja renda mensal esteja inserida nas faixas de pobreza e extrema pobreza, nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, ou outro que o substitua, mediante a transferência de renda com condicionalidades.

Art. 3ºOs objetivos específicos do Programa Criança Feliz + são:

I - ampliar o alcance e a proteção conferida pelo Programa Criança Feliz+, por meio da transferência de renda complementar aos beneficiários do referido Programa Federal;

II - promover a melhoria da qualidade de vida e a autossustentação das famílias beneficiárias do programa;

III - possibilitar o acesso à rede de serviços públicos existentes, em especial, aos de saúde, educação e assistência social;

IV - fornecer ações complementares de formação e/ou educação socioprofissional aos beneficiários do programa; e

V - promover políticas públicas de apoio ao desenvolvimento da primeira infância das crianças rondonienses de maneira intersetorial, interfederativa e complementar, por meio da articulação de ações entre o Estado e os Municípios.

Art. 4ºPoderão participar do Programa Criança Feliz +, as famílias que atenderem aos critérios estabelecidos neste Decreto.

Seção II

Conceitos Básicos Aplicáveis

Art. 5ºPara os fins deste Decreto, consideram-se os conceitos abaixo delineados:

I - família, conforme o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou outro que vier o substituir, consiste na unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio;

II - considera-se família em situação de pobreza, em consonância com o art. 18 do Decreto nº 5.209 de 2004, aquela com renda mensal familiar per capita, de até R$ 178,00 (cento e setenta e oito reais);

III - considera-se família em situação de extrema pobreza, concomitante com o art. 18 do Decreto nº 5.209 de 2004, aquela com renda mensal familiar per capita de até R$ 89,00 (oitenta e nove reais);

IV - entende-se por renda familiar mensal, a soma dos rendimentos mensais brutos auferidos por todos os membros da família;

V - renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família;

VI - suspensão: interrupção temporária do auxílio financeiro que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, gera o restabelecimento do pagamento, sem gerar direito a pagamento retroativo de parcela;

VII - reativação: restabelecimento do pagamento do benefício após sanadas as causas de suspensão, sem gerar direito a pagamento retroativo de parcela; e

VIII - desligamento: é o desligamento definitivo do programa, sem possibilidade de restabelecimento.

Parágrafo único. Ficam excluídos, para efeito de cálculo da renda mensal familiar, os rendimentos concedidos por outros programas oficiais de transferência de renda, das 3 (três) esferas de governo, auxílio emergencial financeiro e benefícios eventuais.

Art. 6ºA concessão do benefício do Programa Criança Feliz + tem caráter temporário, não gerando direito adquirido ao beneficiário, que tem como dever manter atualizado o cadastro no Sistema Cadastro Único (Cadúnico) do Governo Federal, conforme calendário estabelecido pelo Ministério da Cidadania e, ainda, manter atualizado o cadastro no Programa Criança Feliz +.

53

Parágrafo único. No período de que trata o caput deste artigo, a renda familiar mensal, poderá sofrer variações sem que o fato implique no imediato desligamento da família beneficiária deste Programa, desde que mantido o limite máximo de renda, qual seja, o do inciso II do art. 5º, exceto na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I - omissão de informações que possam desabilitar a família ou prestações de informações inverídicas, para o cadastramento que a habilite à participação no programa; e

II - posse de beneficiário do Programa Criança Feliz +, em cargo eletivo remunerado de qualquer das três esferas de governo.

Art. 7ºO recurso no valor fixo básico mensal de R$ 100,00 (cem reais), que constitui o apoio financeiro temporário, será creditado pela instituição bancária diretamente em conta exclusiva para este fim, de caráter pessoal e intransferível, em nome do beneficiário responsável pela unidade familiar, preferencialmente, a mulher com idade mínima de 18 (dezoito) anos, mediante cartão magnético emitido pela instituição financeira responsável pela operacionalização do Programa Criança Feliz +.

§ 1º Somente será concedido 1 (um) subsídio financeiro por família, que será utilizado de acordo com a conveniência e necessidade, buscando auxiliar no desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida das crianças e da família.

§ 2º É vedada a utilização do benefício para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos não qualificados como gêneros de primeira necessidade, sob pena de desligamento do beneficiário do Programa.

§ 3º A transferência direta de renda do qual trata este artigo poderá ser concedida às famílias, mediante a manutenção dos demais requisitos do programa, pelo período de até 36 (trinta e seis) meses ou até que a criança complete 3 (três) anos de vida, priorizando-se o critério temporal que primeiro ocorrer.

Seção III
Critérios de Elegibilidade, Priorização e Documentação

Art. 8ºAs famílias serão selecionadas para participarem do programa, de acordo com os seguintes critérios de elegibilidade, de priorização e de documentação:

I - critérios de elegibilidade, sendo eles cumulativos:

a) Famílias com crianças de até 3 (três) anos acompanhadas pelo Programa Federal Criança Feliz ou com crianças de até 6 (seis) anos, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e acompanhadas pelo Programa Federal Criança Feliz;

b) Famílias em situação de extrema pobreza ou pobreza conforme o art. 5º deste Decreto; e

c) O responsável familiar ter idade mínima de 18 anos.

II - critérios de priorização, sendo a prioridade estabelecida na seguinte ordem:

a) famílias com crianças de até 3 (três) anos, beneficiárias do Programa Bolsa Família;

b) famílias com crianças de até 6 (seis) anos, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC);

c) famílias com crianças de até 6 (seis) anos, afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção, prevista no art. 101 da Lei Federal nº 8.609, de 13 de julho de 1990;

d) famílias que possuam menor renda per capita;

e) famílias com mulheres gestantes, acompanhadas pelo Programa Federal Criança Feliz +;

f) famílias com mulher(es) em situação de violência doméstica e familiar;

g) famílias integradas por pessoas com deficiência e/ou idosos, incapazes de prover o seu próprio sustento; e

h) família com membros de etnias tradicionais (comunidades indígenas e quilombolas).

III - critérios de documentação necessária para participação do Programa, competindo a todos os membros do núcleo familiar, a apresentação destes:

a) Número de Identificação Social - NIS, extraído no Cadúnico do Governo Federal;

b) Estar inscrito e com o cadastro atualizado no Cadastro Único do Governo Federal;

c) Documento de identidade;

d) Certidão de nascimento e/ou casamento;

e) CPF;

f) Comprovante de residência do titular do benefício;

g) Comprovante de renda de todos os membros que possuírem; e

h) Carteira de trabalho, para os maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Os critérios acima definidos não são cumulativos, mas devem ser aplicados para selecionar as famílias a serem beneficiadas.

§ 2º Não poderão ser beneficiários os visitadores e supervisores do Programa Federal Criança Feliz e do Programa Criança Feliz +, bem como os integrantes do núcleo familiar destes.

Seção IV
Das Condicionalidades do Programa

Art. 9ºA família beneficiária do Programa Criança Feliz +, sob pena de suspensão e/ou desligamento do Programa, deverá cumprir as seguintes condicionalidades:

I - família com presença de criança e adolescente entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos: deverá comprovar a frequência escolar mínima de 85% (oitenta e cinco por cento), de acordo com calendário oficial de educação;

II - família com presença de criança de até 6 (seis) anos: deverá comprovar vacinações obrigatórias, de acordo com calendário oficial de vacinações; e

III - famílias em que um dos membros beneficiários seja gestante: a gestante deverá comprovar, periodicamente, a realização dos exames pré-natais.

§ 1º A frequência escolar deve ser apurada a cada bimestre, as vacinações apuradas a cada semestre e os exames pré-natais devem ser apurados a cada trimestre, por meio de apresentação das respectivas documentações comprobatórias pelas famílias ao visitador do Programa.

§ 2º O não cumprimento das condicionalidades estabelecidas neste artigo, implicará em notificação da família na primeira ocorrência e, posteriormente, caso persista o descumprimento da condicionalidade, o desligamento do programa.

§ 3º Não serão penalizadas as famílias que não cumprirem as condicionalidades previstas, quando não houver a oferta do respectivo serviço, por força maior ou caso fortuito.

Seção V
Das Competências

Art. 10. A coordenação geral do Programa Criança Feliz + é competência da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, por intermédio da Coordenadoria de Assistência Social - CAS.

Parágrafo único. Às Gerências Regionais, no âmbito de suas respectivas regiões, caberá auxiliar nas ações do Programa Criança Feliz +.

Art. 11. O Programa Criança Feliz + será executado de forma descentralizada e interfederativa, em parceria com municípios, por meio do órgão gestor municipal da Assistência Social ou órgão equivalente, mediante a assinatura de Termo de Adesão, no qual o Executivo Municipal manifestará a sua aceitação ao estabelecido nas normas deste Decreto.

Art. 12. No que se refere ao presente Programa, são competências da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS:

I - estabelecer metas e diretrizes para cada município signatário do Termo de Adesão;

II - estimular o cadastramento e atualização cadastral de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza no Cadastro Único do Governo Federal;

III - estimular a adesão dos Municípios ao Programa Criança Feliz +;

IV - realizar a seleção final e inclusão de famílias como beneficiárias do Programa Criança Feliz + e disponibilizar a listagem para validação dos municípios;

V - reavaliar anualmente a distribuição de vagas do Programa Criança Feliz +, utilizando critérios técnicos para redistribuição de vaga a cada município, quando cabível;

VI - propor alterações para aprimoramento do programa, mediante monitoramento e avaliação de resultados;

VII - garantir, mensalmente, o pagamento do subsídio financeiro às famílias beneficiárias do Programa;

VIII - disponibilizar apoio técnico aos municípios e demais parceiros para o bom desempenho do Programa;

IX - supervisionar os municípios no acompanhamento das ações do Programa Criança Feliz +;

X - disponibilizar relatórios para acompanhamento operacional e financeiro do Programa;

XI - providenciar a desvinculação da família do Programa Criança Feliz +, após o recebimento da 36ª (trigésima sexta) parcela do benefício ou após a criança completa 3 (três) anos de idade;

XII - providenciar o desligamento do Programa, dos beneficiários sem justificativa de não saque, após período de suspensão de 2 (dois) meses;

XIII - providenciar o desligamento do Programa, dos beneficiários com mais de 5 (cinco) registros consecutivos de justificativa de não saque do subsídio financeiro;

XIV - providenciar o desligamento do Programa, dos beneficiários que não atenderem mais aos critérios de elegibilidade;

XV - providenciar o desligamento do programa do beneficiário que comprovadamente tiver realizado o uso indevido dos recursos com aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos não qualificados como gêneros de primeira necessidade; e

XVI - acessar, mensalmente, a lista de retorno da instituição financeira contendo os beneficiários com CPF pendente na Receita Federal e/ou dados divergentes, para a tomada de providências informando ao coordenador municipal, a ocorrência para saneamento das pendências.

Art. 13. Compete aos Municípios e demais parceiros:

I - firmar Termo de Adesão ao Programa Criança Feliz +, manifestando sua aceitação às normas estabelecidas no Programa, desde que já tenham aderido ao Programa Federal Criança Feliz;

II - designar técnico da assistência social, para a coordenação do Programa Criança Feliz +, preferencialmente que seja o supervisor do Programa Federal Criança Feliz no município;

III - manter a equipe de visitadores do Programa Federal Criança Feliz, que serão responsáveis por direcionar as famílias que se enquadram nas condicionalidades do Programa Criança Feliz + para realização do cadastramento;

IV - efetuar o cadastramento e atualização cadastral das famílias elegíveis ao Programa Criança Feliz +, em Sistema disponibilizado pela SEAS;

V - atualizar no Sistema, as informações cadastrais da família, conforme calendário estabelecido pela SEAS ou quando houver alterações na situação da família beneficiária;

VI - comunicar ao beneficiário acerca de sua seleção no Programa, orientar sobre objetivos e condicionalidades, bem como sobre todas as regras do mesmo;

VII - auxiliar mensalmente na tomada de providências junto às famílias que foram indicadas pela SEAS, em razão de constarem na lista de retorno da instituição financeira contendo os beneficiários com CPF pendente na Receita Federal e/ou dados divergentes, no prazo de até 60 (sessenta) dias, período após o qual o beneficiário será desligado do programa;

VIII - promover a supervisão do cumprimento das condições e critérios estabelecidos pelo Programa Criança Feliz +, no âmbito dos seus respectivos territórios, indicando quando for o caso, de forma justificada e comprovada, as famílias a serem desligadas do programa;

IX - indicar para a SEAS, com o prazo de 60 (sessenta) dias antes da data final, as famílias do Programa Criança Feliz + que irão completar o recebimento das 36 (trinta e seis) parcelas do benefício ou as crianças que irão completar 3 (três) anos de idade;

X - notificar as famílias e comunicar a SEAS, os casos de descumprimento de condicionalidades, implementando estratégias articuladas para a superação de situações que ensejaram o descumprimento;

XI - estabelecer parceria no âmbito local, com as áreas de saúde e educação, para atender aos critérios de condicionalidades da família;

XII - trabalhar a família para seu desligamento do programa e comunicar, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a cessação do benefício em razão do limite máximo de parcelas ou em razão de a criança ter atingido a idade limite estabelecida;

XIII - assumir a responsabilidade pela intersetorialidade local;

XIV - integrar as ações do Programa Criança Feliz + as do Programa Federal Criança Feliz e aos demais serviços e programas sociais afins; e

XV - divulgar o programa no município.

Parágrafo único. No que se refere à competência estabelecida nos incisos IV e V deste artigo, não havendo famílias com cadastros atualizados, as vagas disponibilizadas poderão ser remanejadas a outro município com maior demanda de famílias elegíveis e com cadastros atualizados para o Programa Criança Feliz +.

Seção VI

Do Pagamento e da Manutenção dos Benefícios

Art. 14. O pagamento do benefício financeiro às famílias beneficiárias do Programa Criança Feliz +, ocorrerá de acordo com as seguintes atribuições:

I - Providências de pagamento de atribuição da SEAS:

a) estabelecer contrato com instituição financeira para realização da operacionalização do pagamento do Programa Criança Feliz +;

b) encaminhar mensalmente, à instituição financeira, a relação das famílias beneficiárias do Programa;

e) disponibilizar à instituição financeira operacionalizadora do pagamento do Programa, mediante procedimento próprio de seu órgão competente, os recursos financeiros necessários ao pagamento dos benefícios concedidos; e

d) divulgar, por meio de portaria, o calendário de pagamentos do benefício.

II - Providências de atribuição da instituição financeira operacionalizadora do pagamento do programa:

a) emitir o cartão magnético de pagamento em nome do titular do benefício;

b) entregar ao titular do benefício o cartão magnético de pagamento, mediante a apresentação de documento de identificação com foto, devendo o mesmo ser retirado na instituição financeira;

c) providenciar novo cartão magnético de pagamento, em casos de extravio, roubo ou dano no cartão anterior, quando solicitado pelo titular do benefício, mediante a prévia comunicação à SEAS;

d) providenciar, juntamente com o titular do benefício, o cadastramento da senha individual no cartão magnético de pagamento;

e) pagar, mensalmente, o benefício ao titular do cartão magnético de pagamento;

f) encaminhar, mensalmente, à SEAS, relatórios referentes aos benefícios sacados e não sacados pelas famílias beneficiárias do programa;

g) encaminhar mensalmente à SEAS, relatórios referentes a beneficiários com CPFs que possuam pendências na Receita Federal ou/e outros dados inconsistentes; e

h) restituir os recursos referentes aos benefícios não sacados ao Estado à conta do Programa Criança Feliz +, indicada pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.

Art. 15. O pagamento do benefício se dará mensalmente, exceto nos casos em que, comprovadamente, ocorrer uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - descumprimento dos critérios e das condicionalidades estabelecidos pelo Programa, conforme estabelecido neste Decreto, que impliquem em suspensão ou desligamento do benefício;

II - prestação de informações inverídicas ou omissão de informações, para fins de cadastramento de família do declarante, que o habilite ao recebimento do benefício do Programa Criança Feliz +;

III - prestação intencionada de informações incorretas ou fraude no momento do cadastramento, devidamente comprovadas;

IV - desligamento mediante requerimento do beneficiário ou por determinação judicial;

V - alteração nos dados cadastrais das famílias, que implique em inelegibilidade ao Programa Criança Feliz +;

VI - por cumprimento de pena de detenção em instituição prisional, quando não houver outro membro da família com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, que possa ser o titular do benefício;

VII - por óbito do único titular da família com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

VIII - cadastro desatualizado;

IX - por término do período de participação no Programa;

X - por indisponibilidade financeira ou orçamentária do Estado;

XI - a não realização de saque mensal do benefício, no período divulgado em calendário da SEAS, será considerada como desistência da parcela pelo beneficiário;

XII - a não realização do saque do benefício por 2 (dois) meses consecutivos, ocasionará a suspensão do benefício até a apresentação de solicitação de reativação, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do depósito da última parcela;

XIII - a solicitação de reativação será feita pelo beneficiário e encaminhada pelo cadastrador municipal via Sistema, para análise e julgamento da SEAS, que informará quanto à decisão; e

XIV - A família que for desligada, por ocasião do recebimento da 36ª (trigésima sexta) parcela do benefício, somente poderá voltar ao programa após o decurso de 12 (doze) meses.

§ 1º Sendo aceita a solicitação de reativação, o pagamento será restabelecido, não gerando direito a valores retroativos.

§ 2ºCaso a solicitação de reativação não seja aceita, ocorrerá o desligamento do beneficiário.

§ 3º A não apresentação da solicitação de restabelecimento conforme o inciso XII do art. 15, ensejará o desligamento automático.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ +

Art. 16. As denúncias relacionadas à execução do Programa Criança Feliz + serão apuradas pela SEAS, que deverá adotar as providências cabíveis.

Parágrafo único. Em cumprimento ao estabelecido no caput, a SEAS poderá convocar beneficiários, bem como agentes públicos responsáveis pela execução do Programa Criança Feliz +, os quais ficarão obrigados a comparecer e apresentar a documentação requerida.

Art. 17. Sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais constatadas, comprovada a ocorrência de irregularidade na execução do Programa Criança Feliz +, que ocasione vantagens indevidas a qualquer pessoa, a SEAS adotará as seguintes providências:

I - notificar os municípios e as pessoas envolvidas para que estas apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não sendo acolhida a defesa, será quantificado o valor do dano ao erário e emitirá Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, em favor do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS, a ser pago no prazo de 30 (trinta) dias; e

III - propor ao município a aplicação de sanção ao agente público municipal que realize ou concorra para a conduta ilícita.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os Municípios parceiros estão autorizados à criação de ações complementares, caracterizadas enquanto atividades organizadas e regulares com o objetivo de promover a formação e/ou educação socioprofissional para o trabalho coletivo ou individual, realizando ações que desenvolvam habilidades voltadas ao comércio, serviços, à produção, comercialização, dentre outras modalidades que promovam a geração de trabalho e renda, favorecendo o desenvolvimento da autonomia das famílias beneficiárias do programa.

Art. 19. Os recursos destinados para a execução, deverão ser aplicados de maneira igualitária, para atendimento de todas as regiões alcançadas pelo Programa, vedando-se a aplicação dos recursos de maneira territorializada.

Art. 20. Antes de qualquer providência judicial, a ser tomada pela Procuradoria Geral do Estado, deverá a SEAS promover a autocomposição do litígio sob condução de um Procurador do Estado, aplicando-se, no que couber, a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, em especial o art. 15, Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE.

Art. 21. Os demais casos serão submetidos à análise e decisão do gestor titular da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Autenticidade pode ser verificada em: https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1643
Diário assinado eletronicamente por JOAO DE ARRUDA - Diretor, em 30/12/19, às 16:51

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 9522716

DECRETO Nº 24.842, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Estabelece as normas gerais sobre concursos públicos, para servidores públicos civis e militares, no âmbito do Poder Executivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1ºFicam estabelecidas as normas gerais sobre concursos públicos, para servidores públicos civis e militares, no âmbito do Poder Executivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia.

Art. 2ºOs titulares dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia, subordinam-se ao disposto neste Decreto.

CAPÍTULO II
DAS ETAPAS DO CONCURSO PÚBLICO
Seção I
Pedido de autorização de concurso público

Art. 3ºAs solicitações para realização de concursos públicos deverão ser encaminhadas pelo Gestor do Órgão à Mesa de Negociação Permanente - MENP, observando as seguintes diretrizes:

I - o perfil necessário aos candidatos para o desempenho das atividades do cargo;

II - a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa no desempenho das atividades do órgão ou da entidade;

III - a base de dados cadastral atualizada do Sistema de Pessoal da Administração Estadual e o número de vagas disponíveis em cada cargo público;

IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos 5 (cinco) anos, com movimentações, ingressos, desligamentos e aposentadorias e a estimativa de aposentadoria, por cargo, para os próximos cinco anos;

V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e o número de cessões realizadas nos últimos 5 (cinco) anos;

VI - as descrições e os resultados dos principais indicadores estratégicos do órgão ou da entidade e dos objetivos e metas definidos para fins de avaliação do desempenho institucional nos últimos 3 (três) anos;

VII - a existência de plano anual de contratações, em conformidade com os atos normativos editados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

VIII - a participação nas iniciativas de contratação de bens e serviços compartilhados ou centralizados, conduzida pela MENP;

IX - previsões de remoção de localidade de servidores;

X - quadro comparativo contendo a previsão das progressões nas carreiras dos servidores civis ou militares e a previsão de disponibilidade de vagas, em classe, graduação ou posto conforme a progressão de cada cargo dos servidores públicos civis e militares; e

XI - o número de servidores em exercício por municípios ou regiões de planejamento e gestão.

Parágrafo único. A MENP, realizará os estudos de viabilidade de contratação e, após análise encaminhará à Câmara de Coordenação e Governança Estadual - CCGE, para deliberações com o Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º Os concursos públicos serão autorizados com previsão de distribuição de vagas regionalizadas ou abrangência geral.

§ 1º As autorizações regionalizadas serão por municípios ouregiões de planejamento e gestão, sendo estas definidas na Lei Complementar nº 414,de 28 de setembro de 2007, ou normativa que venha a substituí-la.

§ 2º Quando em abrangência geral, a localidade de lotação dos aprovados se dará conforme necessidade da administração.

§ 3º Para concursos públicos da Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado da Saúde, as autorizações de vagas poderão ser definidas conforme demonstrado necessidade de lotação no ato de solicitação do certame, exceto para preenchimento de cargos em função administrativa.

Art. 5ºCom a efetiva autorização de concurso público de que trata o artigo 3º, poderá o gestor providenciar seleção interna de remoção com critérios objetivos, pontuados respectivamente para fins de remoção, além dos parâmetros estabelecidos na legislação específica, os que seguem:

I - com maior tempo de serviço no cargo;

II - maior tempo de serviço no Estado de Rondônia; e

III - idade mais elevada.

Parágrafo único. A remoção interna de servidores referida no caput, será realizada após a posse e o efetivo exercício dos novos servidores e, de acordo com a conveniência da Administração Pública.

Art. 6ºAlém dos requisitos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Estadual e Constituição Federal, a proposta que trata o artigo 3º deste Decreto será acompanhada:

I - do quantitativo de cargos ou funções a serem criados ou providos;

II - dos valores referentes a:

a) remuneração do cargo, na forma da legislação;

b) encargos sociais;

c) pagamento de férias;

d) pagamento de gratificação natalina, quando necessário; e

e) demais despesas com benefícios de natureza trabalhista e previdenciária, tais como auxílio-transporte, auxílio-alimentação, indenização de transporte, contribuição a entidades fechadas de previdência, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e contribuição aos planos de saúde; e

III - da indicação do mês previsto para ingresso dos servidores públicos em exercício.

Seção II
Convocação de candidatos excedentes

Art. 7ºDurante o período de validade do concurso público, a MENP, a pedido do gestor do órgão, poderá apreciar solicitação de nomeação de candidatos aprovados e não convocados, até o limite estabelecido no Anexo Único.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SEMFAZ

ORÇAMENTO
Folha nº 45
Proc. nº 4032/21
Ass. Iago

57

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 16º da Lei Complementar nº 101/2000, emite-se a presente estimativa de impacto orçamentário/financeiro.

OBJETO: Estimativa de impacto orçamentário/financeiro para Projeto de Lei que "Regulamenta a concessão dos benefícios eventuais da política da Assistência Social; revoga a Lei nº 3.386/2017 e dá outras providências", a ser executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

JUSTIFICATIVA: Conforme Projeto de Lei s/nº, constante no Processo nº 4.032/2021 e Mem. nº 849/SEMAS/2021.

ESTIMATIVA DE GASTOS: Conforme Mem. nº 849/SEMAS/2021, de 12 de novembro de 2021, a Secretária Municipal de Assistência Social explica que, o recurso a ser utilizado para fazer frente aos benefícios eventuais previstos no referido Projeto de Lei são oriundos Governo do Estado, via repasse fundo a fundo, ao Fundo Municipal de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tendo destinação específica para atendimento ao que pretende o Projeto de Lei, conforme demonstrado através dos Decretos e Resoluções constantes às folhas 26 a 44 do processo supra citado. Desta forma, considerando as explicações apresentadas bem como os documentos anexos, entende-se que não haverá impacto orçamentário/financeiro.

Rolim de Moura, 17 de novembro de 2021.

Tiago Luiz Yankoski Bampi
Economista – SEMFAZ
Matrícula 6620

ORÇAMENTO
Folha nº 46
Processo 4032-21
Ass

58

PREMISSAS E METODOLOGIAS

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentarias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação especifica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compativel com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Tiago Luiz Jankoski Bampi
Economista
CORECON nº 506-RO
Matrícula nº 6620

59

A Semos para prevenção q/to a impossibilidade de tratar do auxilio funeral que esta na LL 003/04.

R. Mouro

Luiz Eduardo Stauh
Procurador-Geral
OAB/RO 682
Mat. 3488

60

PMRM/SEMAS
Folhas nº 4+
Processo nº 4933/21
Ass.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Os Benefícios Eventuais são um tipo de proteção social que se caracteriza por sua oferta de natureza temporária para prevenir e enfrentar situações provisórias de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por nascimentos, mortes, vulnerabilidades temporárias e calamidades.

Eles integram as demais provisões da política de Assistência Social, portanto, são garantidos no âmbito do SUAS, de acordo com a redação da LOAS, em vigor desde 2011, que incorporou as diretrizes do Sistema:

> **Art. 22** - Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e **são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).**

Concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços, buscando garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.

Contingências são entendidas por eventos **inesperados e repentinos** que podem, momentaneamente, agravar ou levar indivíduos e famílias a vivenciarem

PMRM/SEMAS
Folhas nº 48
Processo nº 402/21
Ass.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

situações de vulnerabilidade e insegurança social, ocasionando vivências que impactam seu cotidiano e demandam atenção urgente do poder público, independentemente da renda das pessoas impactadas.

As seguranças sociais conformam o campo próprio dos benefícios eventuais já que sua oferta busca desenvolver ou restabelecer as seguranças de acolhida, sobrevivência e convivência familiar, social e comunitária.

Nesse sentido, as entregas da política de Assistência Social, de acordo com GOMES (2015), não estão só para o campo da vida material, mas também para a vida relacional. Portanto, para promover esta oferta, é preciso se atentar tanto à vivência de situações de vulnerabilidade material quanto à vivência de situação de vulnerabilidade relacional.

Assim, os benefícios eventuais, como integrantes do SUAS, precisam se ater a essas duas dimensões de vulnerabilidade social e devem ser ofertados de modo a restaurar a segurança social de indivíduos e famílias em situação de insegurança social, que foram acometidas por um evento, uma contingência, que ocasionou ou agravou uma situação de vulnerabilidade social.

Diante disto, e visando atender os usuarios que procuram esta secretaria é que solicitamos a Revogação da Lei nº 3.386/2017 – fls 14/19 e a a regulamentação da LEI DO BENEFICIO EVENTUAL conforme Minuta apresentada nas fls. 03/12.

62

PMRM/SEMAS
Folhas nº 49
Processo nº 4037/21
Ass.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Vale destacar que tais beneficios Eventuais são especificos aos usuarios da Politica de Assitencia Social – PNAS conforme prevista na LOAS e **NÃO** se refere a beneficios a servidores públicos (LC 03/2004) – fls 20/23 (Juntado por esta PGM no referido processo).

Diante disto solicitamos REANÁLISE do referido processo.

Rolim de Moura 07 de março de 2022.

Atenciosamente,

Sandra Miranda dos Santos
SANDRA MIRANDA DOS SANTOS
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
Decreto nº 5157/2021.